



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	6
Autarquias	12
Empresas Estatais	15
Tribunal de Contas do Estado	19
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	19
Agronômica	19
Água Doce.....	20
Anchieta.....	21
Biguaçu.....	21
Blumenau	21
Capão Alto.....	22
Chapecó	23
Florianópolis	23
Itajaí.....	24
Itapiranga.....	26
Lages.....	27
Laguna.....	29
Massaranduba.....	30
Orleans	31
Palhoça.....	33
Rio do Sul.....	34
Tubarão	34
Xaxim.....	34

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: RLI-14/00241313
 2. Assunto: Inspeção Ordinária - Análise das condições de manutenção e segurança no Hospital Governador Celso Ramos
 3. Responsável: Tania Maria Eberhardt
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 5646/2014
- Considerando a inspeção realizada nos dias 10, 11 e 14/04/2014 no Hospital Governador Celso Ramos, no Município de Florianópolis; Considerando os problemas verificados, destacando-se: falta de manutenção e instalações preventivas contra incêndio deficientes; Considerando, ainda, em respeito à preocupação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que a proposta de encaminhamento esposada, calcada no relatório técnico da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações não encerra o processo, permitindo, portanto, novas intervenções desta Corte acerca dos problemas verificados nas instalações do Hospital Governador Celso Ramos, inclusive responsabilizações e sanções afetas à competência deste Tribunal;
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do relatório acerca da inspeção realizada no Hospital Governador Celso Ramos, quando se verificou diversos problemas na estrutura física e instalações do hospital, evidenciando a omissão do Estado no cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público, art. 23, I, Constituição Federal, bem como o descumprimento do art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000.
 - 6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que providencie a correção dos problemas apontados.
 - 6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas, tendentes a solucionar os problemas apontados.
 - 6.4. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei n. 7.347/85.
 - 6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Direção do Hospital Governador Celso Ramos, à Secretaria de Estado da Saúde, ao CREA-SC, ao Corpo de Bombeiros da Grande Florianópolis e à Vigilância Sanitária do Município de Florianópolis.
7. Ata n.: 84/2014
 8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 08/00682190
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-08/00682190 - Auditoria nas obras de construção do Hospital Regional de São Miguel do Oeste, com abrangência a partir da 2ª medição (05/11 a 05/12/2006) à 26ª medição (05/08 a 05/09/2008)
3. Responsáveis: Concretil Construções Ltda., Maurício de Souto Goulart, Amir Tauil, Danielle Fernanda Pretto Kelm, Jânio Dreyer Schreiner, Siliane Isabel Engel, Daltro de Oliveira, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Aleksander Kohler Brand, Fernando Roberto Vidor, Milton Bley Júnior e Léa Alt Lovisi
- Procuradores constituídos nos autos: Reinado de Freitas Sampaio e outros (de Concretil Construções Ltda.)
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 1218/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde envolvendo as obras de construção do Hospital Regional de São Miguel do Oeste;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 459, 462, 463, 465 a 481 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da execução do Contrato n. 620/2006, cujo objeto é a Construção do Hospital Regional de São Miguel do Oeste, contratada pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Fundo Estadual de Saúde e seu interveniente, o Município de São Miguel do Oeste, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 95.827.697/0001-85, de seu representante, Sr. MAURÍCIO DE SOUTO GOULART, CPF n. 155.274.339-04, do Sr. AMIR TAUIL – Engenheiro da empresa CONCRETIL Construções Ltda. à época da irregularidade, CPF n. 320.533.639-91, e da Sra. DANIELLE FERNANDA PRETTO KELM, CPF n. 736.474.119-49, e do Sr. JÂNIO DREYER SCHREINER, CPF n. 347.181.929-00, Engenheiros Fiscais da obra em análise, os seguintes montantes:

6.1.1.1. R\$ 4.565,19 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em face do pagamento do serviço de solda exotérmica para o sistema de para-raios, item já incluído no orçamento original, em confronto com os arts 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 423/2010);

6.1.1.2. R\$ 16.524,05 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), em razão da medição e do pagamento a maiores de um volume de rocha de 87,936m³, com um valor unitário de R\$ 187,91/m³, em confronto com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e conforme constatado pela área técnica desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DLC).

6.1.1.3. R\$ 58.041,64 (cinquenta e oito mil, quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), em virtude da medição e do pagamento a maior de escavação mecânica em rocha de 212,80m³ para poço

dos elevadores ao custo unitário de R\$ 187,91/m³, em confronto com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e conforme constatado pela área técnica desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DLC).

6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa CONCRETIL CONSTRUÇÕES LTDA., dos Srs. MAURÍCIO DE SOUTO GOULART, AMIR TAUIL e JÂNIO DREYER SCHREINER, já qualificados, da Sra. SILIANE ISABEL ENGEL, CPF n. 017.590.529-06, e do Sr. DALTRO DE OLIVEIRA, CPF n. 184.864.100-10, Engenheiros Fiscais da obra em análise, os seguintes montantes:

6.1.2.1. R\$ 43.845,00 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), devido à medição e ao pagamento em duplicidades do item referente à adequação da estrutura para compatibilização dos projetos existente do 3º Termo Aditivo, em confronto com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.5 do Relatório DLC);

6.1.2.2. R\$ 245.248,33 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), em face do item referente às lajes treliçadas não executadas e não eliminadas quando da celebração do 3º Termo Aditivo, em confronto com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, com o Ofício n. 033/07 – DEOH do DEINFRA e conforme constatado pela área técnica desta Corte de Contas (item 2.7 do Relatório DLC).

6.1.2.3. R\$ 97.965,47 (noventa e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em razão da medição e do pagamento de 3.892,25m² do item de "formas de compensado resinado" do térreo, ao custo unitário de R\$ 25,10/m², ausentes na obra, em confronto com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, com o Ofício n. 033/07 – DEOH do DEINFRA e conforme constatado pela área técnica desta Corte de Contas (item 2.8 do Relatório DLC).

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, as multas a seguir especificadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. à Sra. CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO – ex-Secretária de Estado da Saúde, CPF n. 514.342.459-34, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto ao pagamento antecipado no valor de R\$ 3.137.299,87 por serviços não executados e/ou equipamentos não instalados, os quais foram, após os pagamentos, efetuados, contrariando a Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63, conforme Quadro 7 – Medições Efetuadas X Serviços não Executados (itens 2.6 do Relatório DLC/Insp.1/Div.1 n. 009/09 e 2.12 do Relatório de Informação n. 99/2011);

6.2.2. ao Sr. ALEKSANDER KOHLER BRAND – Engenheiro Fiscal da Obra em análise, CPF n. 025.202.599-73, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à certificação de execução/recebimento de serviços no valor de R\$ 369.507,87 não executados e/ou equipamentos não instalados, os quais foram, após os pagamentos, efetuados, contrariando a Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63, conforme apresentado no Quadro 8 – Medições Efetuadas X Serviços Não Executados (itens 2.6 do Relatório DLC/Insp.1/Div.1 n. 009/09 e 2.12 do Relatório de Informação n. 99/2011);

6.2.3. à Sra. DANIELLE FERNANDA PRETTO KELM – já qualificada, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à certificação de execução/recebimento no valor de R\$ 1.954.537,22 de serviços não executados e/ou equipamentos não instalados, os quais foram, após os pagamentos, efetuados, contrariando a Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63, conforme apresentado no Quadro 8 – Medições Efetuadas X Serviços Não Executados;

6.2.4. ao Sr. JÂNIO DREYER SCHREINER – já qualificado, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à certificação de execução/recebimento no valor de R\$ 2.805.408,46 de serviços não executados e/ou equipamentos não instalados, os quais foram, após os pagamentos, efetuados, contrariando a Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63, conforme apresentado no Quadro 8 – Medições Efetuadas X Serviços Não Executados;

6.2.5. ao Sr. FERNANDO ROBERTO VIDOR – Engenheiro Fiscal da Obra em análise, CPF n. 007.604.959-04, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à certificação de execução/recebimento no valor de R\$ 801.699,94 de serviços não executados e/ou equipamentos não instalados, os quais foram, após

os pagamentos, efetuados, contrariando a Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63, conforme apresentado no Quadro 8 – Medições Efetuadas X Serviços Não Executados;

6.2.6. ao Sr. DALTRO DE OLIVEIRA – já qualificado, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à certificação de execução/recebimento no valor de R\$ 657.852,27 de serviços não executados e/ou equipamentos não instalados, os quais foram, após os pagamentos, efetuados, contrariando a Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63, conforme apresentado no Quadro 8 – Medições Efetuadas X Serviços Não Executados;

6.2.7. à Sra. SILIANE ISABEL ENGEL – já qualificada, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à certificação de execução/recebimento no valor de R\$ 125.565,36 de serviços não executados e/ou equipamentos não instalados, os quais foram, após os pagamentos, efetuados, contrariando a Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63, conforme apresentado no Quadro 8 – Medições Efetuadas X Serviços Não Executados;

6.2.8. ao Sr. MILTON BLEY JÚNIOR – Gerente de Obra e Manutenção da Secretaria de Estado da Saúde à época da irregularidade, CPF n. 751.367.839-15, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à certificação de execução/recebimento no valor de R\$ 382.623,25 de serviços não executados e/ou equipamentos não instalados, os quais foram, após os pagamentos, efetuados, contrariando a Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63, conforme apresentado no Quadro 8 – Medições Efetuadas X Serviços Não Executados;

6.2.9. à Sra. LÉA ALT LOVISI – ex-Gerente de Obras e Manutenção da Secretaria de Estado da Saúde, CPF n. 382.337.897-04, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à certificação de execução/recebimento no valor de R\$ 310.560,48 de serviços não executados e/ou equipamentos não instalados, os quais foram, após os pagamentos, efetuados, contrariando a Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 62 e 63, conforme apresentado no Quadro 8 – Medições Efetuadas X Serviços Não Executados.

6.3. Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para conhecimento dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas e tomada de providências que julgar pertinentes.

6.4. Determinar ao Fundo Estadual de Saúde o lançamento na contabilidade dos débitos imputados por este Tribunal de Contas nesta deliberação, indicados nos itens 6.1.1.1 a 6.1.1.3 e 6.1.2.1 a 6.2.1.3, nos valores e responsáveis já citados.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, aos Srs. João Carlos Valar, Leocádio Schroeder Giacomello e Luiz Eduardo Cherem, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, às Secretarias de Estado da Saúde e do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste e ao Ministério Público do Estado.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

propriedade do Estado de Santa Catarina, ocupadas por terceiros no exercício de 2004

3. Interessados: Eliane Ondina Weingartner, Hudson Carlos Meira, Marcos Luiz Vieira, Nelson Castello Branco Nappi Júnior e União Catarinense dos Estudantes Secundaristas

Procuradores constituídos nos autos: Noel Antônio Baratieri e outros (de Marcos Luiz Vieira e Hudson Carlos Meira)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5613/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de provas e fundamentos para penalização dos agentes públicos inicialmente apontados como responsáveis pelos atos.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração que dê seguimento às providências sugeridas no Relatório Conclusivo exarado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, nos autos do Processo SEA n. 14145/2010.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Administração, à Diretoria de Auditoria-geral da Secretaria de Estado da Fazenda e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: ELC-14/00416059

2. Assunto: Editais RDC (Regime Diferenciado de Contratação) Presenciais ns. 003 a 006/2014 (Objetos: Contratação de Projetos Básicos/Executivos e execução de obras/serviços para reforma e ampliação das EEBs Irmã Wienfrida (Catanduvas), Vitorio Roman (Vargem Bonita), Ruth Lebarbechon (Água Doce) e Joaquim D'Agostini (Lacerdópolis).

3. Responsável: Nelci Fátima Trento Bortolini

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joaçaba

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5648/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

Considerando as irregularidades verificadas nos Editais Presenciais ns. 003 a 006/2014, lançados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joaçaba sob a modalidade do regime diferenciado de contratação - RDC -, e o fato de que a respectiva Unidade promoveu as suas anulações;

6.1. Conhecer dos Relatórios DLC de Instrução Preliminar n. 453/2014 e de Instrução n. 693/2014 da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joaçaba, na pessoa da Secretária de Estado, que, nos próximos certames, não incorra nas seguintes irregularidades:

6.2.1. Utilização do regime de contratação integrada envolvendo obras de reforma e ampliação, sem as justificativas técnicas e

1. Processo n.: TCE-12/00068987

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, para apuração de pagamento indevido de despesas de condomínio de salas comerciais, de

econômicas, por se tratarem de obras com incertezas inerentes nas estimativas de seus quantitativos de materiais e serviços e por envolverem serviços de domínio comum no mercado, não sendo a técnica de execução fator preponderante para a finalidade da licitação, para a caracterização do objeto e para o atendimento ao interesse público, em afronta ao caput do art. 9º da Lei (federal) n. 12.462/2011;

6.2.2. Utilização do tipo de licitação "técnica e preço" que não atende aos requisitos de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica (inciso I) ou de execução com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado (inciso II), em afronta ao art. 20, §1º, da Lei (federal) n. 12.462/2011;

6.2.3. Utilização de critérios de pontuação técnica irrelevantes aos fins pretendidos pela administração pública, com pontuação de atestados típicos da fase de habilitação, o que não evidencia as vantagens e benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução, em afronta ao art. 20, §1º, da Lei (federal) n. 12.462/2011;

6.2.4. Ausência de anteprojeto válido, em afronta ao previsto no art. 9º c/c os arts. 1º, §1º, e 4º, inciso III e §1º, e aos princípios do art. 3º, todos da Lei (federal) n. 12.462/11;

6.2.5. Não previsão de Matriz de Risco, afrontando ao definido no art. 9º, §2º, inciso I, da Lei (federal) n. 12.462/2011, como ainda aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência e da obtenção da melhor proposta, insculpidos no art. 3º da mesma Lei;

6.2.6. Impropriedade na elaboração dos cronogramas, que não condizem com a realidade e as possibilidades técnicas de início de realização dos respectivos objetos, em afronta ao previsto na Lei (federal) n. 12.462/11, arts. 8º, §7º, e 9º, §1º;

6.2.7. Impropriedades na elaboração do orçamento pela falta de definição objetiva do tipo e conteúdo dos projetos, o que não evidencia as vantagens e benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução, em afronta ao art. 20, §1º, da Lei (federal) n. 12.462/2011.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DLC de Instrução Preliminar n. 453/2014 e de Instrução n. 693/2014 e do Parecer MPJTC n. 29565/2014, à Sra. Nelci Fátima Trento Bortolini - Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joaçaba e ao controle interno e assessoria jurídica daquela SDR.

6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos, após a adoção das providências legais e o transcurso do prazo recursal concernentes a esta deliberação.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por Voto de Desempate do Presidente, em:

6.1. Conhecer do Relatório n. 486/2014, elaborado pela Diretoria de Controle da Administração Estadual, no qual foi verificado o atendimento aos limites constitucionais e legais de despesas realizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Taió.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Taió.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 226, caput, do RITCE)

9.2. Conselheiros com voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus de Nadal

9.3. Auditor com proposta vencida: Cleber Muniz Gavi

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 11/00370908

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-05/04283065 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria nas obras das EBBs João Dagostin, de Criciúma, Caetano Bez Batti, de Urussanga, e Emília Mamede Soares, de Lauro Müller, e da EFF Antonieta Quintanilha de Andrade, de Urussanga

3. Interessados: Acélio Casagrande e Helmy Raul Berlinck Júnior
Procuradores constituídos nos autos: Adriana Buchmann e outros (de Acélio Casagrande)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 1197/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0317/2011, exarado na Sessão Ordinária de 02/05/2011, nos autos do Processo n. TCE-05/04283065, para, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar os débitos e multas constantes dos itens 6.1 e 6.2 do Acórdão recorrido e, por consequência, modificar a deliberação recorrida, que passa a ter os seguintes termos:

"6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de aspectos referentes às obras das EBB João Dagostin, de Criciúma, Caetano Bez Batti, de Urussanga, e Emília Mamede Soares, de Lauro Müller, e da da EFF Antonieta Quintanilha de Andrade, de Urussanga, de responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma".

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 160/2014, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma.

1. Processo n.: PCA 09/00112875

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsáveis: Ido Mees e Almir Reni Guski

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Taió

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1212/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição

7. Ata n.: 84/2014
8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00602160
2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Celmiro da Silva Carneiro
3. Interessado(a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5446/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Com base no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Celmiro da Silva Carneiro, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula n. 917882-1, CPF n. 726.941.309-68, consubstanciado na Portaria n. 1165/PMSC, de 12/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 76/2014
8. Data da Sessão: 19/11/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00362706
2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Juarez César Fragoso
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5449/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Juarez César Fragoso, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula n. 915684-4, CPF n. 438.699.040-20, consubstanciado na Portaria n. 426/PMSC, de 06/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 76/2014
8. Data da Sessão: 19/11/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00390580
2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jair Júlio Cunha
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5450/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jair Júlio Cunha, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 915321-7, CPF n. 458.807.009-68, consubstanciado na Portaria n. 614/PMSC, de 08/07/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 76/2014
8. Data da Sessão: 19/11/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ EDUARDO CHEREM
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: APE-14/00439695
 2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adir Silveira Menegais
 3. Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5451/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Adir Silveira Menegais, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 916434-0, CPF n. 605.118.939-49, consubstanciado na Portaria n. 612/PMSC, de 08/07/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 76/2014
8. Data da Sessão: 19/11/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ EDUARDO CHEREM
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: @APE 14/00461860
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Gilmar Dallarosa
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: COE/SNI 771/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88, c/c o artigo 4º, do Decreto Lei nº 667/69, artigo 107, da CE/89 e também com base na Portaria 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e caput do artigo 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º,

alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Gilmar Dallarosa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula nº 914300-9, CPF nº 422.563.130-34, consubstanciado no Ato nº 933/PMSC, de 30/09/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 20/11/2014
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora

Fundos

1. Processo n.: TCE 08/00762037
2. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SEF, relativa às Notas de Empenhos ns. 1795, de 16/06/2006, item 445043, P/A 0039, FR 0161, no valor de R\$ 60.000,00 e 1796, ambas de 16/06/2006, à Associação Catarinense de Apoio ao Desenvolvimento Social - ACAS

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Adelino Regueira, Nelson Goetten de Lima e Associação Catarinense de Apoio ao Desenvolvimento Social (ACAS)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1205/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 119/SEF/2007, para verificar supostas irregularidades pertinentes à prestação de contas de recursos antecipados repassados à Associação Catarinense de Apoio ao Desenvolvimento Social.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 463 a 466 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div. 2 n. 341/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos à Associação Catarinense de Apoio ao Desenvolvimento Social (ACAS), de Pouso Redondo, referente às Notas de Empenho n. 1795, de 16/06/06, P/A 0039, item 33504399, fonte 0161, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e n. 1796, de 16/06/06, P/A 0039, item 44504299, fonte 0161, no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).

6.2. Condenar SOLIDARIAMENTE os responsáveis Sr. ADELINO REGUEIRA, Presidente da ACAS à época, CPF n. 574.277.639-04, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (ACAS), CNPJ n. 04.831.989/0001-36 e o Sr. NELSON GOETTEN DE LIMA, CPF n. sob o n. 292.505.529-04, ao recolhimento da quantia de R\$ 183.783,04 (cento e oitenta e três mil setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, calculados a partir de 26/06/2006 (data de repasse da NE 1795 e NE 1796), arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos que determina o art. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual; e art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade dos Srs. ADELINO REGUEIRA, da ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (ACAS) e do Sr. NELSON GOETTEN DE LIMA, em face das seguintes irregularidades:

6.2.1.1. despesas apresentadas por meio de notas fiscais emitidas pela empresa Proeve Promoções e Eventos Ltda., no montante de R\$ 9.320,00 (nove mil, trezentos e vinte reais), contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como pelo desvio de finalidade ocorrido, em contrariedade ao disposto nos arts. 2º e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (subitem 2.2.4 do Relatório DCE n. 341/2014);

6.2.1.2. despesas apresentadas por meio de notas fiscais avulsas emitidas pela Associação Catarinense de Amparo à Família (ACAF), Associação Catarinense Beija-Flor e Rede de Integração Social e Cultural Conhecendo Santa Catarina - RISC, no montante de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), em detrimento aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao disposto nos arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC 16/94 bem como pelo desvio de finalidade ocorrido, em contrariedade ao disposto nos arts. 2º e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (subitem 2.2.5 do Relatório DCE n. 341/2014);

6.2.1.3. despesas apresentadas por meio de notas fiscais de prestação de serviços avulsas emitidas pelos integrantes da banda "Os Curingas", no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em detrimento aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao disposto nos arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC-16/94, bem como pelo desvio de finalidade ocorrido, em contrariedade ao disposto nos arts. 2º e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (subitem 2.2.6 do Relatório DCE n. 341/2014).

6.2.2. De responsabilidade do Sr. ADELINO REGUEIRA e da ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (ACAS), em face das seguintes irregularidades:

6.2.2.1. utilização de recursos em finalidade diversa do objeto proposto, no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), em desacordo com o disposto no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e no art. 49 da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.2.1 do Relatório DCE n. 341/2014);

6.2.2.2. ausência de documentação comprobatória relativa a despesas com alimentação, serviços médicos e aquisição de tecidos, no montante de R\$ 13.933,04 (treze mil, novecentos e trinta e três reais e quatro centavos), em detrimento ao disposto nos arts. 49, 52, II e III e 60, II e III, todos da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.2.2 do Relatório DCE n. 341/2014);

6.2.2.3. ausência de comprovação de despesas com publicidade, no valor de R\$ 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais), descumprindo o disposto nos arts. 49 e 65 da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.2.3 do Relatório DCE n. 341/2014);

6.2.2.4. realização de despesas com comprovante inidôneo, no valor de R\$ 19.160,00 (dezenove mil cento e sessenta reais), em afronta aos arts. 49 e 52, III, ambos da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.2.7 do Relatório DCE n. 341/2014).

6.3. Aplicar ao Sr. ADELINO REGUEIRA, já qualificado, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da apresentação de prestação de contas fora do prazo legal, contrariando o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (subitem 2.2.7 do Relatório DCE n. 341/2014), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Aplicar ao Sr. ABEL GUILHERME DA CUNHA - Ordenador Primário do Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) à época dos fatos, CPF n. 223.371.489-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para

cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à concessão de subvenção social sem a emissão de parecer fundamentado de análise do pedido, descumprindo as exigências do art. 1º e do § 1º do art. 2º da Lei (estadual) n. 13.334/2005, bem como do art. 21 do Decreto (estadual) n. 2.977/2005 e em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal (subitem 2.3.1 do Relatório DCE n. 341/2014);

6.4.2. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em virtude do repasse de recursos sem a aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL e sem a formalização de um contrato ou termo de ajuste em desacordo com o disposto nos arts. 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005 e no art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.3.2 do Relatório DCE n. 341/2014).

6.5. Declarar a Associação Catarinense de Apoio ao Desenvolvimento Social (ACAS) e o Sr. Adelino Regueira impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.6. Dar conhecimento, após o trânsito em julgado, com envio de cópia do presente do Acórdão, do Relatório e Proposta de Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 341/2014 (fls. 496-522 – f/v), à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Receita Federal do Brasil, em virtude das inúmeras irregularidades descritas no relatório técnico, para que sejam tomadas as ações que entenderem necessárias.

6.7. Solicitar, nos termos do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, à Procuradoria-Geral do Estado a adoção das medidas necessárias para garantir o arresto dos bens dos Responsáveis julgados em débito.

6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div. 2 n. 341/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Sr. Antonio Marcos Gavazzoni - Secretário de Estado da Fazenda e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 02/05993230

2. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela PMSC/FUMPOM em face da Decisão n. 137/2002 (Processo n. AOR-01/02032220), para apuração de irregularidades na execução dos Contratos de Fornecimento de Gêneros Alimentícios referentes às Concorrências ns. 138/98 e 024/99

3. Responsáveis: Walmor Backes, Osmar Alcides Pereira, Pedro Roberto Abel, Vanderlei Souza, Ernesto José da Silva, Ênio Sebastião de Farias, Indústria e Comércio de Panificação Trigo Pan Ltda., TAF - Atacado de Alimento e Bebidas Ltda., Cesta Básica Catarinense Ltda., Empório Santa Clara Ltda., Xiba Dsitribuidora de Produtos Ltda., Alexandre Eloy Soares - ME, Comércio de Gêneros Alimentícios Kuhnlen Ltda. e Valmar Valdir Bruch - ME Valdeci Valdir Bruch

Procurador constituído nos autos: Rubens Ritter Von Jelita (de Ernesto José da Silva)

4. Unidade Gestora: Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5655/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Informação DCE/Insp.2/Div.6 n. 336/2013 e do Parecer MPJTC n. 28309/2014, relativos à presente tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo de Melhoria da Polícia Militar, e determinada por esta Casa nos autos n. AOR-01/02032220, conforme o assentado na Decisão n. 0137/20002, de 18/02/2002, f. 2 dos autos, em razão do desvio de finalidade de gêneros alimentícios, adulteração de termos de recebimento de materiais e mapas de consumo, na execução dos contratos decorrentes das Concorrências ns. 138/98 e 24/99, no âmbito da Polícia Militar.

6.2. Determinar o sobrestamento do julgamento do feito até que seja proferida sentença na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 023.01.040748-2, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

6.3. Determinar à Secretaria-geral - SEG - deste Tribunal que acompanhe o andamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 023.01.040748-2 para, então, solicitar à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital o envio de cópia dos autos.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE - deste Tribunal para que, depois de cumpridas as determinações, manifeste-se conclusivamente nos autos, seguido do Ministério Público de Contas.

6.5. Dar ciência à Corregedoria-geral desta Corte de Contas quanto à prescrição da pretensão punitiva desta Casa com relação à possibilidade de aplicação de multas aos responsáveis.

6.6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao atual Comandante da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, à Secretaria de Estado de Segurança Pública, ao procurador constituído nos autos e ao advogado Adauto Beckhauser, procurador de Ênio Sebastião de Farias.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus de Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 11/00289108

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 330, de 12/06/2007, no valor de R\$ 100.000,00 ao Diretório Central dos Estudantes da FURB, para o projeto "7º Fucca - Festival Universitário da Canção, Cultura e Arte

3. Responsáveis: Alan Alfredo Schoeninger, Gilmar Knaesel e Diretório Central dos estudantes da FURB

Procuradores constituídos nos autos:

Jean Christian Weiss e Fernando Claudino D'Ávila (de Alan Alfredo Schoeninger)

Fernando Henrique Becker Silva e outros (do Diretório Central dos Estudantes da FURB, de Blumenau)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1214/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados pelo FUNCULTURAL, através da Nota de Subempenho n. 330, de 12/06/2007, no valor de R\$ 100.000,00 ao Diretório Central dos Estudantes da FURB, para o projeto "7º Fucca - Festival Universitário da Canção, Cultura e Arte.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 197 a 201 dos presentes autos;

Considerando as alegações e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por maioria de Votos, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na prestação de contas de recursos antecipados pelo FUNCULTURAL, através da Nota de Subempenho n. 330, de 12/06/2007 (Global n. 329), P/A 7948, elemento 33504301, fonte 0162, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao Diretório Central dos Estudantes da FURB, de Blumenau.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. ALAN ALFREDO SCHOENINGER, já qualificado nos autos, e a pessoa jurídica DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA FURB, de Blumenau, ao recolhimento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente à nota de subempenho supramencionada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos em que determinam os arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, em face da:

6.2.1. apresentação de cópias de documentos comprobatórios de despesas, como recibos e notas fiscais, que não oferecem condições para a verificação da conformidade das despesas realizadas com os termos em que se deu a aprovação do projeto, em desacordo com o que determinam os arts. 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.3.1 do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 586/2013);

6.2.2. movimentação bancária incorreta mediante saques em espécie, com a emissão de cheques avulsos que não guardaram relação com o valor das despesas realizadas; utilização de conta não individualizada e não vinculada; e ausência de extrato bancário com movimentação do período de execução do projeto e do balancete de prestação de contas de recursos antecipados, contrariando o disposto no art. 47 da Resolução n. TC-16/1994 c/c o art. 16 do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.3.1. do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado nos autos, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência do parecer do Conselho Estadual de Cultura, contrariando o disposto nos arts. 11, inciso II, e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.5.1 do Relatório DCE);

6.3.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da inexistência de contrato, termo de cooperação ou outra forma de ajuste, contrariando o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei n. 8.666/93 e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.5.2 do Relatório DCE);

6.3.1.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela adoção das providências administrativas após o transcurso do prazo regulamentar, caracterizando ofensa aos arts. 3º e 4º, inciso I, do Decreto (estadual) n. 442/03 (item 2.5.3 do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. ALAN ALFREDO SCHOENINGER, já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo encaminhamento da prestação de contas fora do prazo legal, em ofensa ao que determina o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (item 2.4 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Alan Alfredo Schoeninger e a pessoa jurídica Diretório Central dos Estudantes da FURB impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante o disposto nos arts. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 13 da Lei (estadual) n. 13.336/2005 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis citados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL/ FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiros com voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

por meio de transferência eletrônica e a apresentação das cópias das transferências realizadas na prestação de contas.

6.3. Determinar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL - que, doravante, observe as disposições legais atinentes à formalização de contrato de apoio financeiro para transferência de recursos para financiamento de projeto do FUNCULTURAL, nos termos do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL -, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, e posterior arquivamento.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR-09/00550554

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da NE n. 734, de 02/12/2008, de R\$ 1.160.000,00, ao ICADES - Instituto Catarinense de Desenvolvimento Social, de Laguna, para o projeto Arena Jurerê

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel, Rogério Zanetti de Souza e Victor Tadeu de Andrade

Procuradora constituída nos autos: Ana Paula Daros (de Rogério Zanetti de Souza)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1202/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da NE n. 734, de 02/12/2008, de R\$ 1.160.000,00, ao ICADES - Instituto Catarinense de Desenvolvimento Social, de Laguna, pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE, para o projeto Arena Jurerê;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 478 a 483 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por maioria de votos, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos repassados ao Instituto Catarinense de Desenvolvimento Social - ICADES - pelo FUNDESORTE, através da NE n. 734, de 02/12/2008, de R\$ 1.160.000,00, P/A 5007, elemento 33504301, fonte 0262.

6.2. Condenar o Sr. ROGÉRIO ZANETTI DE SOUZA - Presidente do Instituto Catarinense de Desenvolvimento Social – ICADES -, CPF n. 645.056.340-00, ao pagamento dos débitos a seguir especificados, relativos à parte irregular da nota de empenho acima citada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este

1. Processo n.: TCE 11/00384879

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 510, de 21/09/2007, no valor de R\$ 26.000,00, à Sra. Silvana Mara Cristóvão da Silva, para consecução do projeto VII Ibiatiro - Festival de Teatro de Ibirama

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Silvana Mara Cristóvão da Silva

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1215/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados pelo FUNCULTURAL, através da Nota de Subempenho n. 510, de 21/09/2007, no valor de R\$ 26.000,00, à Sra. Silvana Mara Cristóvão da Silva, para consecução do projeto VII Ibiatiro - Festival de Teatro de Ibirama;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial que trata da prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 510, de 21/09/2007 (Global n. 509), no valor de R\$ 26.000,00, P/A 7948, elemento 33904801, à Sra. Silvana Mara Cristóvão da Silva pelo FUNCULTURAL, para consecução do projeto VII Ibiatiro - Festival de Teatro de Ibirama, e dar quitação plena aos Responsáveis.

6.2. Recomendar à Sra. Silvana Mara Cristóvão da Silva que, doravante, atente para o disposto nos arts. 85 e 97, IV, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, que determina o pagamento das despesas

Tribunal de Contas o recolhimento dos montantes aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000), ou interpor recursos na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.2.1. R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devido à Nota Fiscal n. 003 apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, sem ter comprovado a correta liquidação da despesa, conforme art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 e das instruções do art. 60 da Resolução n. TC-16/94 e a conjugação do inciso III do art. 52 da mesma Resolução com o art. 18, III, 'a'; da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.2. R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), por ter pago valor a maior na Nota Fiscal n. 66 (f. 188), emitida pela empresa Arte Way Comunicação Visual, ocasionando prejuízo ao erário, em descumprimento aos arts. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 e 69 e 70 da Lei (federal) n. 8.666/93.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado, CPF n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da ausência de detalhamento do plano de trabalho, conforme exigências contidas no art. 38 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 111/2013);

6.3.1.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência dos documentos com a análise do corpo técnico da Secretaria da Cultura, Turismo e Esporte, quanto à viabilidade do projeto apresentado em termos técnicos e orçamentários, conforme exigência do art. 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.3.1.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da ausência de certidão firmada pelo Prefeito municipal, autoridade judiciária ou delegado de Polícia comprovando o funcionamento regular da entidade, de acordo com o art. 30, anexo V, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.3 do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. VICTOR TADEU DE ANDRADE - ex-Presidente da Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE, CPF n. 093.543.959-53, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da ausência de detalhamento do plano de trabalho, conforme exigências contidas no art. 38 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 111/2013);

6.3.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência dos documentos com a análise do corpo técnico da Secretaria da Cultura, Turismo e Esporte, quanto à viabilidade do projeto apresentado em termos técnicos e orçamentários, conforme exigência do art. 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.3.2.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da ausência de certidão firmada pelo Prefeito municipal, autoridade judiciária ou delegado de Polícia comprovando o funcionamento regular da entidade, de acordo com o art. 30, anexo V, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.3 do Relatório DCE).

6.3.3. ao Sr. ROGÉRIO ZANETTI DE SOUZA - já qualificado, as seguintes multas:

6.3.3.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), por não executar a parte constante no Plano de Trabalho que não era financiada com recursos do Estado e realizou outros não constantes no projeto aprovado, violando o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.291/08, que obriga o cumprimento fiel do instrumento legal (item 2.5 do Relatório DCE);

6.3.3.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência dos três orçamentos exigidos pelo art. 48, inciso I, do Decreto (estadual) n. 1.291/08, ressaltando-se que é dever administrar os recursos públicos primando pela boa gestão, atendendo aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) - item 2.7 do Relatório DCE;

6.3.3.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do descumprimento do art. 58, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08, que determina a aplicação dos recursos no mercado financeiro enquanto não empregados no projeto (item 2.11 do Relatório DCE);

6.3.3.4. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da não comprovação da contrapartida social estipulada no projeto "Espaço Jurerê", em descumprimento do art. 70, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.13 do Relatório DCE).

6.4. Determinar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte proceda à correta orientação aos proponentes das regras que regem seus repasses de recursos.

6.5. Declarar o ICADES - Instituto Catarinense de Desenvolvimento Social, de Laguna, CNPJ n. 09.544.017/0001-84, e o Sr. Rogério Zanetti de Souza, já qualificado, impedidos de receberem novos recursos do erário estadual, pelos prazos previstos nos arts. 16 da Lei (estadual) n. 16292/2013, 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012, desde que recolhido o débito, caso contrário permanecerá o impedimento até a restituição do valor do débito imputado.

6.6. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos; ao ICADES - Instituto Catarinense de Desenvolvimento Social, de Laguna, e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNDESORTE.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro com voto vencido: Luiz Eduardo Cherem e Wilson Rogério Wan-Dall

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 09/00613149

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 564, de 06/12/2006, no valor de R\$ 60.000,00, 66, de 05/04/2007, no valor de R\$ 50.000,00, e 94, de 17/04/2007, no valor de R\$ 23.440,00, ao Esporte Clube Próspera, de Criciúma

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel, Guilberto Chaplin Savedra, Celso Tadeu Menezes e Esporte Clube Próspera

Procuradores constituídos nos autos:

Jacques de Andrade e Silva (de Guilberto Chaplin Savedra)

Moacyr Jardim de Menezes Neto (do Esporte Clube Próspera)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1213/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 564, de 06/12/2006, no valor de R\$ 60.000,00, 66, de 05/04/2007, no valor de R\$ 50.000,00, e 94, de 17/04/2007, no valor de R\$ 23.440,00, ao Esporte Clube Próspera, de Criciúma, pelo FUNDESORTE;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 415, 418 a 421, 428, 434 a 439, 450, 452, 455 e 456 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por maioria de Votos, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo FUNDESPORTe para o Esporte Clube Próspera, através das Notas de Subempenho ns. 564, de 06/12/2006 (Global n. 563), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), P/A 5839, elemento 44404299, fonte 0269, 66, de 05/04/2007 (Global n. 65), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), P/A 4220, elemento 44504201, fonte 0669, e 94, de 17/04/2007 (Global n. 93), no valor de R\$ 23.440,00 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta reais), P/A 4220, elemento 33504301, fonte 0162, para realização do projeto "Cobertura Metálica Arquibancada, Construção de Cabines), de acordo com relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o ESPORTE CLUBE PRÓSPERA e o Sr. CELSO TADEU MENEZES - Presidente daquela entidade em 2006 e 2007, ao pagamento da quantia de R\$ 133.440,00 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor especificado ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir das datas da liberação dos recursos, 12/12/2006 (R\$ 60.000,00) e em 20/04/2007 (R\$ 50.000,00 e 23.440,00), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos que determina o art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05, considerando do mesmo modo a ocorrência das seguintes irregularidades:

6.2.1. Ausência de movimentação bancária em conta individualizada e vinculada e de apresentação dos extratos bancários, impossibilitando estabelecer o nexo da movimentação financeira com as ditas despesas realizadas, afrontando o art. 16 e o inciso III do art. 24 do Decreto (estadual) n. 307/03 e o inciso V do art. 44 da Resolução TC n. 16/94 (itens 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 292/2012);

6.2.2. Ausência de fotocópia dos cheques e/ou ordens bancárias emitidas, em desacordo com o que prevê o art. 24, inciso X, do Decreto (estadual) n. 307/03 (subitem 2.1.4 do Relatório DCE n. 292/2012);

6.2.3. Ausência de declaração do responsável de que o material foi recebido e/ou o serviço foi prestado, em contrariedade ao inciso XI do art. 24 do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.5 do Relatório DCE n. 292/2012);

6.2.4. Apresentação de cópia e 4ª via de documentos comprobatórios das despesas realizadas no montante de R\$ 11.488,44, em afronta ao previsto no §5º do art. 24 do Decreto (estadual) n. 307/03 e nos arts. 46 e 59 da Resolução TC n. 16/94 (subitem 2.1.6 do Relatório DCE n. 292/2012).

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir relacionados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão das irregularidades adiante identificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores das multas ao Tesouro do Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000):

6.3.1. ao Sr. CELSO TADEU MENEZES - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da apresentação das prestações de contas após o término do prazo legal, em desacordo com o que determina o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (item 2.6 do Relatório DCE n. 212/2012);

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário da Cultura, Turismo e Esporte, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência da adoção de providências administrativas e instauração da tomada de contas especial após o decurso do prazo legal para tal fim

e somente após determinação deste Tribunal, contrariando o disposto nos arts. 3º a 5º do Decreto (estadual) n. 442/03, vigente à época, e 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 142 da Lei Complementar (estadual) n. 284/05, vigente à época, e 37, caput, da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DCE n. 212/2012);

6.3.3. ao Sr. GUILBERTO CHAPLIN SAVEDRA - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, as seguintes multas:

6.3.3.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da ausência de parecer do Conselho Estadual de Desportos, contrariando o previsto nos arts. 11, II, e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.8.1 do Relatório DCE n. 212/2012);

6.3.3.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência do Contrato/Termo de Ajuste na apresentação da prestação de contas, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.8.2 do Relatório DCE n. 212/2012);

6.4. Declarar o Esporte Clube Próspera e o Sr. Celso Tadeu Menezes impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNDESPORTe.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiros com voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 09/00049570

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1206/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, fundamentado no art. 18, I c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, os atos de gestão do exercício de 2008 do Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo, e dar quitação Plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 409/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO -, para arquivamento.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: REC 14/00436246

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00341062 - Tomada de Contas Especial envolvendo o acompanhamento das obras de complemento do Hospital Infantil de Joinville

3. Interessada: Construtora Espaço Aberto Ltda

Procurador constituído nos autos: Carlos Alberto de Araújo Gomes

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1198/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pela Construtora Espaço Aberto Ltda., em face do Acórdão n. 0485/2014, exarado na Sessão Ordinária de 11/06/2014, nos autos do Processo n. TCE-06/00341062, e, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas são insuficientes para alterar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno.

6.2. Indeferir o requerimento da produção de prova pericial pela ocorrência da preclusão temporal.

6.3. Manter os termos do Acórdão na íntegra.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 188/2014, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 14/00436327

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00341062 - Tomada de Contas Especial envolvendo o acompanhamento das obras de complemento de Hospital Infantil de Joinville

3. Interessado(a): Joaquim Alexandre Melo de Camargo

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1199/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelo Sr. Joaquim Alexandre Melo de Camargo, em face do Acórdão n. 0485/2014, exarado na Sessão Ordinária de 11/06/2014, nos autos do Processo n. TCE-06/00341062, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

6.1.1. cancelar a solidariedade do Sr. Joaquim Alexandre Melo de Camargo quanto ao débito constante do item 6.2.13 do Acórdão recorrido.

6.2. Ratificar os demais termos da Deliberação Recorrida.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 226/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 14/00436408

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00341062 - Tomada de Contas Especial envolvendo o acompanhamento das obras de complemento do Hospital Infantil de Joinville

3. Interessado(a): Luiz Fernando Leal

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1200/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelo Sr. Luiz Fernando Leal, em face do Acórdão n. 0485/2014, exarado na Sessão Ordinária de 11/06/2014, nos autos do Processo n. TCE-06/00341062, e, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas são insuficientes para afastar os débitos imputados pelo egrégio Tribunal Pleno.

6.2. Indeferir o requerimento da produção de prova pericial pela ocorrência da preclusão temporal.

6.3. Manter os termos do Acórdão na íntegra.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 210/2014, ao

Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 14/00436599

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00341062 - Tomada de Contas Especial envolvendo o acompanhamento das obras de complemento do Hospital Infantil de Joinville

3. Interessado(a): Romualdo Theophanes de França Júnior

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1201/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelo Sr. Romualdo Theophanes de França Junior, em face do Acórdão n. 0485/2014, exarado na Sessão Ordinária de 11/06/2014, nos autos do Processo n. TCE-06/00341062, e, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas são insuficientes para alterar a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno.

6.2. Manter os termos do Acórdão na íntegra.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 177/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 10/00824591

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-10/00824591 - Auditoria em Licitações e Contratos - Fiscalização da execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados referentes ao período de janeiro de 2009 a julho de 2010

3. Responsáveis: Romualdo Theophanes de França Júnior e Profiser - Serviços Profissionais Ltda.

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5654/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do Sr. ROMUALDO THEOPHANES FRANÇA JUNIOR - ex-Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA -, CPF n. 486.844.499-91, e da empresa PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., CNPJ n. 82.513.490/0001-94, na pessoa de seu representante legal, por irregularidade(s) verificada(s) nas presentes contas.

6.1.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca do pagamento de serviços terceirizados sem a comprovação da sua efetiva prestação (devido preenchimento dos postos de trabalho contratados), contrariando as normas previstas no Contrato PJ 101/2006 e nos arts. 60, 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 66 da Lei (federal) n. 8.666/93, no valor de R\$ 281.952,73 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.2. Assinalar o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos arts. 59, IX, da Constituição Estadual e 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - apresente nos presentes autos de processo os seguintes documentos:

6.2.1. Contratos de terceirização de serviços e aditivos vigentes;

6.2.2. Relação de empregados terceirizados;

6.2.3. Plano de cargos e salários do DEINFRA vigente;

6.2.4. Quantitativo nominal de servidores ativos do DEINFRA.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.9 n. 0308/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-01/0185184

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente a irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 003/01 e o Contrato n. 003/01 (Objeto: Implantação do Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina e do Diário de Justiça Eletrônico)

3. Responsáveis: Eduardo de Souza Heinig, Fernando Luiz dos Santos e Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina – IEL/SC

4. Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 1163/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada por determinação, referente a irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 003/01 e o Contrato n. 003/01 da Imprensa Oficial do Estado - IOESC;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1529/1553 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação n. 003/2001 da IOESC, e contrato pertinente, que tinha como objeto a contratação de consultoria e elaboração de projeto, com respectiva implantação, para desenvolvimento institucional da contratante, incluída a reestruturação dos procedimentos pertinentes a publicações, orçamentos de serviços gráficos e de atendimento ao público e aos clientes, com implantação de rotinas que permitam agilização dos procedimentos, através de tecnologia de informação, especialmente no tocante à edição do Diário Oficial Eletrônico do Estado e do Diário de Justiça Eletrônico, de forma a possibilitar, ainda, a descentralização do recebimento de materiais.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. EDUARDO DE SOUZA HEINIG - CPF n. 179.349.319-72, e, com fulcro no art. 18, inciso III, §2º, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do INSTITUTO EUVALDO LODI DE SANTA CATARINA - IEL/SC -, CNPJ n. 83.843.912/0001-52, e condená-los ao recolhimento da quantia de R\$ 1.203.989,00 (um milhão duzentos e três mil e novecentos e oitenta e nove reais), referente ao pagamento/recebimento sem a devida comprovação da contraprestação de serviços para o ente público, contrariando os arts. 2º, parágrafo único, 3º, 66, 69 e 70 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, a teor dos arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, consoante art. 43, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. EDUARDO DE SOUZA HEINIG - já qualificado, e FERNANDO LUIZ DOS SANTOS - CPF n. 178.598.329-68, e, com fulcro no art. 18, inciso III, §2º, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do INSTITUTO EUVALDO LODI DE SANTA CATARINA - IEL/SC - já qualificado, e condená-los ao recolhimento da quantia de R\$ 273.750,00 (duzentos e setenta e três mil setecentos e cinquenta reais), referente ao pagamento/recebimento sem a devida comprovação da contraprestação de serviços para o ente público, contrariando os arts. 2º, parágrafo único, 3º, 66, 69 e 70 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, a teor dos arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, consoante art. 43, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Determinar à IOESC que observe, nas contratações fundamentadas no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, o preenchimento das condições previstas em lei, bem como o caráter intuito personae do contrato administrativo.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 623/2013 e do Parecer MPJTC n. 26.51/201, aos Responsáveis

nominados no item 3 desta deliberação, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Fazenda, à Procuradoria-geral do Estado e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-05/04224727

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. AOR - 05/04224727 - Auditoria Ordinária na execução dos Contratos ns. 07 e 18/03 e notas de fornecimento relativas ao Pregão SEA n. 39/04

3. Responsáveis: Carlos Antônio da Silva e Primetech Gestão Estratégica Ltda., sucessora de CONSERMAT - Planejamento e Serviços Terceirizados Ltda.

Procuradores constituídos nos autos:

Constâncio Krummel Maciel Neto e outros (de Marcos Luiz Vieira)

Noel Antônio Baratieri (de Carlos Antônio da Silva)

4. Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1203/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, na forma do art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial decorrente da conversão, conforme Decisão n. 3071/2007, exarada na Sessão Plenária de 24/09/2007, do Processo n. AOR-05/04224727, que trata da auditoria realizada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE - deste Tribunal e que abrange a execução do Contrato n. 18/2003 firmado pela IOESC com a empresa CONSERMAT - Planejamento e Serviços Terceirizados Ltda., originário do Convite n. 38/2003, o Contrato n. 07/2003 decorrente do Convite n. 17/2003 e as notas de fornecimento relativas ao Pregão SEA n. 39/2004, da então autarquia Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina (IOESC), atual Diretoria da Secretaria de Estado da Administração, e dar quitação plena aos Responsáveis.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.2.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.2.2. ao Sr. Marcos Luiz Vieira;

6.2.3. aos procuradores constituídos nos autos;

6.2.4. à Secretaria de Estado da Administração.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 14/00007558
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Regina Luiz da Silva
3. Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES
- Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1665/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Regina Luiz da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência J, matrícula nº 2756080-01, CPF nº 350.680.519-34, consubstanciado no Ato nº 307/IPREV, de 13/02/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

1.5. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 24/11/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00086407
2. Assunto: Ato de Pensão de Ivone Fornerolli Bardio
3. Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
- Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/SNI 767/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Ivone Fornerolli Bardio, em decorrência do óbito do servidor inativo Pedro Francisco Benedeck Bardio, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, matrícula nº 041261-9, CPF nº 159.209.849-53, consubstanciado no Ato nº 93/IPREV, de 15/01/2014, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 20/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: @PPA 14/00086750
2. Assunto: Ato de Pensão de Almerinda Bittencourt Baldini
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
- Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/SNI 768/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Almerinda Bittencourt Baldini, em decorrência do óbito do militar inativo Isaura Baldini, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado 3ª Classe, matrícula nº 901907-3, CPF nº 155.134.839-04, consubstanciado no Ato nº 119/IPREV, de 16/01/2014, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 20/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Empresas Estatais

1. Processo n.: RPA-08/00533780
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de irregularidades envolvendo a participação das OSCIP's nas atividades e execução do Programa MICROCRÉDITO
3. Responsáveis: Arno Garbe, Dalírio José Beber, Renato de Mello Vianna, Sayde José Miguel e Fausto Schmidt Filho
4. Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 1192/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

Considerando o possível prejuízo ao erário decorrente da ausência de prestação de contas e conseqüente liquidação irregular do valor de R\$ 57.825.076,00 que foi repassado pelo BADESC às OSCIP's para que estas concedesse, empréstimos aos micro e pequenos empresários;

Considerando a ressalva de que no curso do presente processo, caso comprovada a participação de outros gestores e servidores, bem como dos dirigentes das OSCIP's, esses também poderão ser

citados para apresentarem justificativas em relação à restrição passível de débito;

Considerando que o valor do suposto débito, tendo em vista a divergência de informações entre os relatórios do BADESC e o seu próprio site, poderá ser corrigido no decorrer do processo;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 295 a 302 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

6.1. Conhecer do relatório referente à auditoria realizada no BADESC – Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. -, com abrangência sobre a participação das OSCIP's nas atividades e execução do Programa de Microcrédito.

6.2. Converter o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 32 da Lei nº 202/2000 c/c art. 34 do Regimento Interno desta Casa.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. ARNO GARBE, RENATO DE MELLO VIANNA, SAYDE JOSÉ MIGUEL, DALÍRIO JOSÉ BEBER e FAUSTO SCHMIDT FILHO, qualificados nos autos, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, inciso II, da citada Lei Complementar, dos Responsáveis acima nominados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca da ausência de prestação de contas e consequente liquidação irregular do valor de R\$ 57.825.076,00 (cinquenta e sete milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais e setenta e seis centavos), referente aos empréstimos feitos pelo BADESC às OSCIP's para que estas oferecessem crédito a microempresários, em contrariedade aos arts. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 58 da Constituição Estadual, e 4º, inciso VII, alínea "d", e 10, §2º, inciso V, da Lei (federal) n. 9.790/99 c/c o art. 12 do Decreto (federal) n. 3.100/99 (itens 2.2 e 2.5 do Voto do Relator); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito.

6.4. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1. Tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente liquidação irregular dos valores referentes aos empréstimos feitos pelo BADESC às OSCIP's, para que estas oferecessem crédito a microempresários, e a não manutenção de registros contábeis eficientes, ensejando divergências acerca da realidade da empresa e dos valores emprestados às OSCIP's, em contrariedade aos arts. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 58 da Constituição Estadual, 10, §2º, inciso V, da Lei (federal) n. 9.790/99 c/c o art. 12 do Decreto (federal) n. 3.100/99, e aos princípios contábeis geralmente aceitos, nos termos do art. 176, §4º, c/c o art. 177 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.2 do Relatório e Voto do Relator):

6.4.1.1. ao Sr. ARNO GARBE - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

6.4.1.2. ao Sr. RENATO DE MELLO VIANNA - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

6.4.1.3. ao Sr. SAYDE JOSÉ MIGUEL - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

6.4.1.4. ao Sr. DALÍRIO JOSÉ BEBER - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6.4.2. Tendo em vista a ausência de embasamento legal para a criação e o apoio de ONG's e/ou OSCIP's pelo BADESC com o objetivo de executar atividades inerentes à administração do Estado de Santa Catarina, bem como do termo de parceria que formalizasse o repasse de valores do BADESC às OSCIP's, em contrariedade aos arts. 107 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 3º, 9º e 10 da Lei (federal) n. 9.790/99, 154, §2º, "a" e "b", e 237 da Lei (federal) n. 6.404/1976 e 37, caput, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório e Voto do Relator):

6.4.2.1. ao Sr. ARNO GARBE - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

6.4.2.2. ao Sr. RENATO DE MELLO VIANNA - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

6.4.2.3. ao Sr. SAYDE JOSÉ MIGUEL - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

6.4.2.4. ao Sr. DALÍRIO JOSÉ BEBER - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6.4.3. Em face da omissão em exigir das OSCIP's a contratação de auditoria independente, em afronta ao disposto no art. 4º, VII, "c", da Lei (federal) n. 9.790/99 c/c o art. 19 do Decreto (federal) n. 3.100/99 (item 2.4 do Relatório e Voto do Relator):

6.4.3.1. ao Sr. ARNO GARBE - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

6.4.3.2. ao Sr. RENATO DE MELLO VIANNA - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

6.4.3.3. ao Sr. SAYDE JOSÉ MIGUEL - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

6.4.3.4. ao Sr. DALÍRIO JOSÉ BEBER - já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6.4.4. ao Sr. FAUSTO SCHMIDT FILHO, já qualificado nos autos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista a não manutenção de registros contábeis eficientes, ensejando divergências acerca da realidade da empresa e dos valores emprestados às OSCIP's, em contrariedade aos princípios contábeis geralmente aceitos, conforme arts. 176, §4º, e 177 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.2 do Relatório e Voto do Relator).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação:

6.5.1. à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC -, na pessoa do atual Diretor-Presidente;

6.5.2. à assessoria jurídica e ao controle interno daquela Agência, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-13/2012;

6.5.3. ao Banco Central do Brasil, nos termos solicitados pelo Órgão Ministerial.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Chereim

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 10/00257492

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Responsável: Alfeu Luiz Abreu

4. Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1208/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2009 referentes a atos de gestão da BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 385 e 390 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2009 referentes a atos de gestão da BESC S. A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), e condenar o Sr. Alfeu Luiz Abreu - ex-Diretor-Presidente daquela entidade, CPF n. 305.567.759-53, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos débitos aos cofres da BESCOR, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 86.889,73 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), concernente a despesas com diárias sem a devida prestação de contas motivadora do dispêndio, desrespeitando os princípios constitucionais expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 154, §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76 e 62 da Resolução n. TC-16/94, em vigor à época (item 2.4 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.8 n. 00022/2014);

6.1.2. R\$ 62.494,35 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), relativo a despesas com passagens aéreas sem a realização de processo licitatório e sem a devida prestação de contas motivadora do dispêndio, desrespeitando os princípios constitucionais expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 154, §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/1976 e 1º, 2º, 26 e 38 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DCE).

6.2. Aplicar ao Sr. Alfeu Luiz Abreu - já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTCE-e -, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da ausência de comprovação dos requisitos necessários à contratação do escritório de advocacia Felinto de Oliveira Advogados por inexigibilidade de licitação no montante de R\$ 100.654,15, descumprindo o disposto no art. 25, II, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 e em dissonância com os Prejulgados ns.1485 e 1579 deste Tribunal (item 2.2 do Relatório DCE);

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de despesas registradas em conta contábil denominada "outras despesas" sem justificativa para tanto e sem a devida prestação de contas motivadora do dispêndio, afrontado o que prevê o art. 154, §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76, além de contrariar os princípios constitucionais expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude de despesas com diárias sem a devida prestação de contas motivadora do dispêndio, no valor de R\$ 86.889,73, desrespeitando os princípios constitucionais expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 154, §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76 e 62 da Resolução n. TC-16/94, em vigor à época (item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.4. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de despesas com passagens aéreas sem a realização de processo licitatório e sem a devida prestação de contas motivadora do dispêndio, no montante de R\$ 62.494,35, desrespeitando os princípios constitucionais expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 154, §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76 e 1º, 2º, 26 e 38 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DCE).

6.3. Recomendar à BESC S. A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR) que:

6.3.1. os registros contábeis concernentes às provisões de despesas, especialmente relativas às demandas judiciais contra a entidade, venham acompanhados de notas explicativas e documentos anexados à prestação de contas, de forma a esclarecê-los, bem como, se possível, sejam também informados os processos judiciais vinculados aos valores registrados (item 2.3.1 do Relatório DCE);

6.3.2. atente para a necessidade de remessa de dados e de informações por meio informatizado do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) de forma completa e sem incorreções, em conformidade com o que estabelecem a Instrução Normativa n. TC-04/2004 e o art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1 do Relatório DCE).

6.4. Ressalvar que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e, mesmo, ordinárias, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como dos Relatórios de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.9 ns. 00265/2013 e 022/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho, atual Diretor-Presidente da BESCOR e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela entidade, para os devidos fins legais.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-14/00281455

2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificação de questões relacionadas a postos de atendimento presencial, imóveis próprios da empresa, imóveis locados de terceiros e inadimplência quanto ao pagamento de faturas de energia elétrica por consumidores, no âmbito da Agência Regional de Itajaí

3. Responsáveis: Associação Beneficente dos Empregados da Celesc - Abecelesc de Itajaí -, Jorge Luiz Cordeiro, Cleverson Siewert, Iron Silva e Omar Bernardino Rebello

4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5647/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 295/2014.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CELESC (ABECELESC DE ITAJAÍ) - CNPJ n. 83491621/0001-42, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. JORGE LUIZ CORDEIRO - Presidente da Abecelesc de Itajaí desde a assinatura do termo de cessão de uso tratado nos autos, OMAR BERNARDINO REBELLO - ex-Chefe da Agência Regional de Itajaí da Celesc Distribuição S.A., CPF n. 291.665.279-53, e IRON SILVA, atual Chefe daquela Agência Regional, CPF n. 426.086.789-04, pela omissão de cada qual, na medida de sua responsabilidade, durante os períodos respectivos de suas titularidades naquela Agência, na cobrança das obrigações financeiras de competência da Abecelesc, estabelecidas na Cláusula Terceira, item 1, subitens "d" e "e", do Termo de Cessão de Uso celebrado entre a estatal e a entidade de funcionários, visando à cedência de imóvel de propriedade da primeira para uso pela segunda, e desrespeitando o estabelecido no art. 66 da Lei (federal) n. 8.666/93, quando prevê que o contrato deva ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas de citada Lei, respondendo cada uma pelas

consequências de sua inexecução total ou parcial, nos termos do relatado no item “2.1.1.1.2.2” do Relatório DCE, cujas omissões caracterizam ato de liberalidade dos agentes mencionados vedado pelo art. 154, §2º, da Lei (federal n. 6.404/76), com infração do art. 153 do mesmo diploma, que trata do dever de diligência por parte daqueles, cabendo-lhes responder pelos danos ocasionados à estatal, nos montantes financeiros descritos nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 a seguir.

6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item 6.2 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca da irregularidade supraexposta, ensejadora de imputação de débito, concernente aos montantes abaixo, e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. OMAR BERNARDINO REBELLO e da ABCELESC de Itajaí, o montante de R\$ 15.560,75 (quinze mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos);

6.2.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. IRON SILVA e da ABCELESC de Itajaí, o montante de R\$ 16.721,94 (dezesseis mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos).

6.3. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades adiante elencadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. Do Sr. IRON SILVA - já qualificado, quanto às seguintes restrições:

6.3.1.1. Ausência de explicitação da motivação para a locação, pela Agência Regional de Itajaí da Celesc Distribuição S.A., dos imóveis atualmente em efetiva utilização pela estatal e descritos no item “2.1.2.1” do Relatório DCE, especificamente quanto ao cumprimento na totalidade dos requisitos estabelecidos no art. 24, inciso X, da Lei (federal) n. 8.666/93, conforme análise sobre os respectivos Processos de Dispensa de Licitação, notadamente o relativo à impossibilidade de o interesse da Administração ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado, conforme relatado no mencionado item do Relatório DCE;

6.3.1.2. Omissão no controle sobre o uso de imóveis da Celesc Distribuição localizados na área de competência da Regional de Itajaí e informalmente utilizados por particulares, tal como descrito no item “2.1.1.2” do Relatório DCE, desrespeitando o previsto nos arts. 60 da Lei (federal) n. 8.666/93, 12, §1º, da Constituição de Santa Catarina, 142, VIII da Lei (federal) n. 6.404/76 e 13, VII, do Estatuto Social da Celesc Distribuição, constituindo tal afronta em ato de liberalidade do administrador, vedado pelo art. 154 da Lei (federal) n. 6.404/76, e indicando infração ao previsto no art. 153 do mesmo diploma legal, no que concerne ao dever de diligência por parte do administrador;

6.3.1.3. Ausência de implementação das medidas necessárias para o registro, na contabilidade, de bem imóvel de propriedade da Celesc Distribuição S.A. – Rua Geraldo Cardoso, s/n, município de Balneário Piçarras, gravado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula n. 14.950, situado na jurisdição da citada Agência Regional, em inobservância ao disposto nos arts. 176 e 177 da Lei (federal) n. 6.404/76 e 85 e 88 da Resolução n. TC-16/94 e nos itens 31 e 32 da Resolução CFC n. 1.374/11, de acordo com o item 2.1.1.3 do Relatório DCE;

6.3.1.4. Ausência de adoção das providências administrativas para aplicar a todo o conjunto de consumidores inadimplentes da Agência Regional os instrumentos de cobrança de que dispõe, implementando, conforme o caso, o corte no fornecimento de energia elétrica e/ou a execução judicial de dívidas, em observação ao disposto no item 5 da Instrução Normativa n. I-320.0004 e nos arts. 172, I, §2º, da Resolução ANEEL n. 414/10 e 6º, §3º, inciso II, da Lei (federal) n. 8.987/95, de acordo com o item 2.3 do Relatório DCE.

6.3.2. Do Sr. OMAR BERNARDINO REBELLO - já qualificado, quanto à ausência de explicitação da motivação para a locação dos imóveis, pela Agência Regional de Itajaí da Celesc Distribuição, atualmente, em efetiva utilização pela estatal e descritos no item

“2.1.2.1” do Relatório DCE, especificamente quanto ao cumprimento na totalidade dos requisitos estabelecidos no art. 24, inciso X, da Lei (federal) n. 8.666/93, conforme análise sobre os respectivos Processos de Dispensa de Licitação, notadamente o relativo à impossibilidade de o interesse da Administração ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado, conforme relatado no mencionado item do Relatório DCE.

6.3.3. Da Administração superior da Celesc Distribuição S.A., representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. CLEVERSON SIEWERT, CPF n. 017.452.629-62, quanto às seguintes restrições:

6.3.3.1. Utilização de força de trabalho terceirizada, quando deveria ser efetuada por empregados efetivos, em função da ilicitude da contratação de serviços terceirizados para a execução de atividades-fim (conforme descrito no item 2.2.3 do Relatório DCE), cujas atividades não são passíveis de delegação a terceiros, contrariando o previsto no Decreto (federal) n. 200/67, art. 10, caput e §§ 2º e 7º, na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 581, §2º, no Enunciado n. 331/2000, de 18/09/2000, do Tribunal Superior do Trabalho, inciso III, e na Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, art. 173, caput e §§ 1º e 2º, além do princípio da economicidade, inserido no art. 70 da Constituição, tal como descrito no item 2.2.4 do Relatório DCE - exigindo para a sua regularização, na forma assentada no item 2.2 do mesmo Relatório, a elaboração de cronograma de atividades a serem desenvolvidas pela empresa para efetivar o procedimento de substituição da força de trabalho terceirizada;

6.3.1.2. Falta de critérios objetivos para a inscrição, no banco de dados de proteção ao crédito do Serasa S.A., de consumidores de energia elétrica com débitos vencidos e não pagos, como forma de padronizar a execução do contrato celebrado com aquela entidade, ora vigente, buscando, ao mesmo tempo, regularizar o cadastro de clientes da estatal, possibilitando o uso efetivo dos instrumentos de cobrança disponíveis, em relação a todos os seus consumidores inadimplentes, em inobservância ao disposto no item 5 da Instrução Normativa n. I-320.0004 e nos arts. 172, I, §2º, da Resolução ANEEL n. 414/10 e 6º, §3º, inciso II, da Lei (federal) n. 8.987/95, de acordo com o item 2.3 do Relatório DCE.

6.4. Dar ciência desta Decisão à Associação Beneficente dos Empregados da Celesc - Abcelesc - de Itajaí -, e aos Srs. Cleverton Siewert - Diretor-Presidente da CELESC Distribuição S.A., Jorge Luiz Cordeiro, Iron Silva e Omar Bernardino Rebello

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 01/01607520

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. AOR-00/04178157 - Auditoria Ordinária nas obras de sistemas de abastecimento de água e edificações diversas, referente aos exercícios de 1997 a 2000

3. Responsáveis: Milton Martini, Aristorides Vieira Stadler e Enésio João Bolsoni

Procuradores constituídos nos autos: Írio Rossa e outros (de Aristorides Vieira Stadler)

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 1219/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da auditoria ordinária nas obras de sistemas de abastecimento de água e edificações diversas da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus de Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: LRF 13/00056735

2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2012

3. Responsável: Edison Stieven

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5665/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2012 deste Tribunal de Contas, submetido por meio documental ao controle externo desta Corte de Contas, em cumprimento às disposições dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000 e da Instrução Normativa n. TC-02/2001, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, os dados examinados.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Diretoria-geral de Planejamento e Administração deste Tribunal de Contas.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Agronômica

1. Processo n.: REP-09/00592982

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca da não realização de processo licitatório quando da efetuação de despesas, com abrangência aos exercícios de 2005 a 2008

3. Responsável: Paulo Roberto Tschumi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1020/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca da não realização de processo licitatório quando da efetuação de despesas, com abrangência aos exercícios de 2005 a 2008, pela Prefeitura Municipal de Agronômica.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 824 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DMU n. 1110/2014.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar procedente a Representação em análise, para considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos representados pela ausência de processos licitatórios no pagamento de fornecedores, no âmbito da Prefeitura Municipal de Agronômica, tratados nos itens 6.2.1 a 6.2.9 desta deliberação, ocorridos nos exercícios de 2005 a 2008, nos termos do art. 66 da citada Lei Complementar, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Paulo Roberto Tschumi - ex-Prefeito Municipal de Agronômica, CPF n. 292.781.639-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da realização de despesas nos exercícios de 2005 a 2008, no montante de R\$ 374.983,98, referentes à aquisição de peças e/ou serviços para manutenção da frota municipal, sem o prévio processo licitatório, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1.1 a 2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da realização de despesas nos exercícios de 2005 e 2006, no montante de R\$ 64.407,24, referentes à contratação de empresas sem a formalização do processo de inexigibilidade de licitação, em descumprimento ao art. 26 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1.5 a 2.1.10 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela realização de despesas nos exercícios de 2005, 2007 e 2008, no montante de R\$ 39.683,00, referentes à contratação de serviços de vigilância do patrimônio municipal, sem o prévio processo licitatório, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1.6 a 2.1.8 do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da realização de despesas no exercício de 2005, no montante de R\$ 9.420,00, referentes à contratação de serviços de retroescavadeira, sem o prévio processo licitatório, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º c/c o art. 26 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.9 do Relatório DMU);

6.2.5. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à realização de despesas nos exercícios de 2007 e 2008, no montante de R\$ 103.222,32, referentes à aquisição de materiais de construção e reparos, sem o prévio processo licitatório, em descumprimento ao disposto nos arts.

37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1.13 e 2.1.14 do Relatório DMU);

6.2.6. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas no exercício de 2007, no montante de R\$ 10.430,77, referentes à contratação de seguros de veículos, sem o prévio processo licitatório, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.15 do Relatório DMU);

6.2.7. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da realização de despesas no exercício de 2007, no montante de R\$ 15.406,48, referentes à contratação de serviços e peças para ampliação da rede de iluminação pública no município, sem o prévio processo licitatório, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.16 do Relatório DMU);

6.2.8. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela realização de despesas no exercício de 2008, no montante de R\$ 10.160,00, referentes à contratação da empresa Rádio Mirador Ltda. para execução de serviços de radiodifusão sem o prévio processo licitatório, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.19 do Relatório DMU);

6.2.9. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da realização de despesas no exercício de 2008, no montante de R\$ 14.271,10, referentes à contratação de serviços gráficos sem o prévio processo licitatório, em descumprimento ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.22 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 1110/2014 e do Parecer MPJTC n. 25304/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Agrônômica.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Água Doce

1. Processo n.: PCA-08/00061675

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2007

3. Responsáveis: Maria Helena Cerino, Helioberto Marcel Ramos, Geraldo Luiz Piaia, Rudimar Bergossa, Arlete Lúcia Venturin dos Santos, Arsênio Tarcísio Mendes, Odilon Sganzerla, Giovanni Luiz Brandalise, Dilmar Roque Piaia, Vanir Putton, José Vargas, Agenor José Nichetti, João Ernani Alves de Mello, Jucimar Antônio de Lima e Ruyney Tadeu Grandó

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Água Doce

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1144/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2007 da Câmara Municipal de Água Doce. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 3734/2014; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não

sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as presentes contas anuais, referentes aos atos de gestão do exercício de 2007 e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De responsabilidade da Sra. MARIA HELENA CERINO – Presidente da Câmara Municipal de Água Doce no exercício de 2007, CPF n. 536.267.889-20, em face:

6.1.1.1. Realização de despesas impróprias, no valor de R\$ 2.230,00 (dois mil, duzentos e trinta reais), cujas finalidades extrapolam as funções precípua de legislador, definidas nos artigos 12 e 13 da Lei Orgânica do Município de Água Doce e afronta ao art. 4º c/c o §1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (Item 2.4.2.3.1, do Relatório n. 3734/2014, combinado com o Parecer MPJTC n. 29971/2014 - fl.832).

6.1.2. De responsabilidade dos vereadores a seguir relacionados, em face do recebimento indevido de subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, referente repercussão de reajuste indevido ocorrido em 2006 e 2007, sem atender ao disposto nos arts. 29, VI, 39, § 4º c/c 37, X, da Constituição Federal repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 5.326,79 (cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) (item 2.4.1.2.1 do Relatório DMU n. 3734/2014):

6.1.2.1. Sr. HELIOBERTO MARCEL RAMOS, CPF n. 560.163.879-91, o montante de R\$ 508,78 (quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos);

6.1.2.2. Sr. GERALDO LUIZ PIAIA, CPF n. 460.956.249-91, o montante de R\$ 469,32 (quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos);

6.1.2.3. Sr. RUDIMAR BERGOSSA, CPF n. 460.186.039-34, o montante de R\$ 53,49 (cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos);

6.1.2.4. Sra. ARLETE LÚCIA VENTURIN DOS SANTOS, CPF n. 707.718.989-91, o montante de R\$ 104,13 (cento e quatro reais e treze centavos);

6.1.2.5. Sr. ARSÊNIO TARCÍSIO MENDES, CPF n. 386.945.739-20, o montante de R\$ 467,60 (quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos);

6.1.2.6. Sr. ODILON SGANZERLA, CPF n.148.996.639-00, no total de R\$ 468,84 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

6.1.2.7. Sr. GIOVANI LUIZ BRANDALISE, CPF n. 656.892.089-49, no total de R\$ 439,22 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos);

6.1.2.8. Sr. DILMAR ROQUE PIAIA, CPF n. 594.270.949-15, no total de R\$ 394,12 (trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos);

6.1.2.9. Sr. VANIR PUTTON, CPF n. 461.147.699-53, no total de R\$ 57,11 (cinquenta e sete reais e onze centavos);

6.1.2.10. Sr. JOSÉ VARGAS, CPF n. 543.837.579-87, no total de R\$ 66,09 (sessenta e seis reais e nove centavos);

6.1.2.11. Sr. AGENOR JOSÉ NICHETTI, CPF n. 076.452.019-91, no total de R\$ 1.052,26 (mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos);

6.1.2.12. Sr. JOÃO ERNANI ALVES DE MELLO, CPF n. 425.662.829-00, no total de R\$ 989,17 (novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos);

6.1.2.13. Sr. JUCIMAR ANTÔNIO DE LIMA, CPF n. 004.186.219-85, no total de R\$ 66,44 (sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos);

6.1.2.14. Sr. RUYNEY TADEU GRANDÓ, CPF n. 331.668.469-72, no total de R\$ 190,22 (cento e noventa reais e vinte e dois centavos).

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Água Doce que observe a necessidade de prévio empenho quando de seus pagamentos, nos termos do art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64.

6.3. Ressaltar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Licitações e Contratos.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3734/2014, à Câmara Municipal de Água Doce e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 02/2014

8. Data da Sessão: 16/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar n. 202/00 e 93, I, do Regimento Interno deste Tribunal, do Parecer Prévio n. 0232/2012, exarado na Sessão Extraordinária de 18/12/2012, no Processo n. PCP-12/00143601, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o parecer prévio emitido por este Tribunal, que recomendou à egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Biguaçu.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 628/2014, ao Sr. José Castelo Deschamps - Prefeito Municipal de Biguaçu, e ao Poder Legislativo daquele Município.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Anchieta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 75047/2015

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 49, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ari Prestes de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 15.451.915,68 e o resultado foi de R\$ 13.444.019,33, o que representou 87.01% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2015

Ricardo José da Silva

Diretor

Biguaçu

1. Processo n.: PRP 13/00073826

2. Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011

3. Responsável: José Castelo Deschamps

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5652/2014

Blumenau

1. Processo n.: PCA 08/00126556

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: José Luís Gaspar Clerici

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1210/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por Voto de Desempate do Presidente, em:

6.1. Conhecer do Relatório n. 5287/2014, elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios, no qual foi verificado o atendimento aos limites constitucionais e legais de despesas realizadas pela Câmara Municipal.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Blumenau.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 226, caput, do RITCE)

9.2. Conselheiros com voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus de Nadal

9.3. Auditor com proposta vencida: Cleber Muniz Gavi

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00477161

2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Nadir Pereira Vavassori

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5443/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nadir Pereira Vavassori, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível A, classe B4I, matrícula n. 18396-2, CPF n. 560.373.929-00, consubstanciado na Portaria n. 3680/2013, datada de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 76/2014

8. Data da Sessão: 19/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00656503

2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Renato Rossini

3. Interessado(a): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - Samae

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5447/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Renato Rossini, ex-servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, no cargo de Agente de Logística, classe D4I, nível M, matrícula n. 10480, CPF n. 516.474.199-72,

consubstanciado na Portaria n. 3680/2013, de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 76/2014

8. Data da Sessão: 19/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00694774

2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Ilse Elena Micheluti

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5448/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art.6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n.70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ilse Elena Micheluti, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível B4I, F, matrícula n. 55018, CPF n. 596.157.969-72, consubstanciado na Portaria n. 3680/2013, de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 76/2014

8. Data da Sessão: 19/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capão Alto

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 75045/2015

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de

Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 46, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Carlos Alves de Freitas, Chefe do Poder Executivo do Município de Capão Alto, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 13.431.204,30 e o resultado foi de R\$ 12.821.416,62, o que representou 95,46% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 8 de janeiro de 2015

Ricardo José da Silva
Diretor

Francisco Uczai - ex-Prefeito daquele Município, e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 1712/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Chapecó

1. Processo n.: RPA 06/00225666

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no recebimento de bem imóvel na forma de dação em pagamento de débitos tributários

3. Responsável: Pedro Francisco Uczai

Procuradores constituídos nos autos: Mauro Antônio Prezotto e Antônio Derli Gregório

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1191/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no recebimento de bem imóvel na forma de dação em pagamento de débitos tributários, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Chapecó.

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 484 e 485 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos do art. 66 c/c o art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, bem como do art. 2º da Resolução n. TC-07/2002.

6.2. Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o recebimento de bens imóveis com ausência de laudo tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.3. Aplicar ao Sr. João Rodrigues - Prefeito Municipal de Chapecó no exercício de 2005, CPF n. 232.789.513-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do recebimento dos bens imóveis constantes das matrículas 69.709 e 69.710 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó, visando à extinção de créditos tributários contra a empresa JR Participações e Investimentos S/A, com ausência de laudo de avaliação, em desacordo com o disposto nos arts. 4º, II, da Lei Complementar (municipal) n. 62/1998 e 1º, I, "b", do Decreto (municipal) n. 7.600/1999, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Chapecó, ao Sr. Pedro

Florianópolis

1. Processo n.: RLA-11/00418951

2. Assunto: Auditoria de atos de pessoal, com abrangência de janeiro a junho de 2011

3. Responsáveis: Jaime Tonello e Paulo Bastos Abraham

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5614/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 5144/2011, que trata de Auditoria sobre Atos de Pessoal realizada na Câmara Municipal de Florianópolis no exercício de 2011, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e procedimentos relacionados nos itens 2.2 e 2.3 do Relatório Técnico.

6.2. Determinar à Câmara Municipal de Florianópolis, na pessoa do atual gestor e daquele que vier a sucedê-lo, que comprove a este Tribunal, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, a adoção das seguintes providências:

6.2.1. Edição de norma que defina as atribuições dos cargos comissionados de Controlador Interno, Assessor de TV Câmara, Assessor de Imprensa, Assessor de Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Assessor de Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tributação, Assessoria de Diretoria Administrativa, Assessoria de Diretoria de Orçamento, Planejamento e Execução Financeira, Assistente de Engenheiro, Auxiliar de Engenheiro, Assessoria de Informática I e Assessoria de Informática II (item 2.2 do Relatório DAP e Voto do Relator);

6.2.2. Alteração da Resolução n. 1000/2005, para que se exclua o §3º do art. 2º, que proíbe que servidores efetivos sejam lotados nos gabinetes de vereadores, ante a sua flagrante inconstitucionalidade, uma vez que tal vedação implica em consequente descumprimento dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, bem como atenta contra os princípios insculpidos no caput do referido dispositivo constitucional, em especial a impessoalidade, moralidade e eficiência;

6.2.3. Readequação do Quadro de Pessoal da Câmara, inclusive com redução de cargos comissionados e/ou substituição destes por cargos efetivos, levando em conta sua real necessidade para o bom desempenho de suas atividades, observando para tanto a regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como os requisitos para preenchimento dos cargos comissionados previstos no inciso V do mesmo dispositivo constitucional, e a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, nos termos das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 365.368/SC (Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

publicado no DJ em 29/06/2007) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125/TO (Rel. Min. Carmem Lúcia, publicada no Diário da Justiça em 15/02/2011) - item 2.3 do Relatório DAP e Voto do Relator);

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Florianópolis que atente para as restrições contidas nos itens 2.2 e 2.3 do Relatório DAP e Voto do Relator, e que as corrija, no que couber, imediatamente, ou, na impossibilidade, que o faça no prazo definido no item 6.2 desta Decisão, bem como observe, quando do pagamento aos servidores, o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DAP e Voto do Relator).

6.4. Alertar a Câmara Municipal de Florianópolis, na pessoa do atual gestor e do que vier a sucedê-lo, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal;

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 5144/2011 e do Parecer MPJTC n. 20977/2013:

6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.2. ao atual Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis;

6.5.3. ao Controle Interno daquele Órgão;

6.5.4. à 31ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, para conhecimento e, se entender cabível, para subsidiar o Procedimento Preparatório n. 06.2014.00002476-8, de sua competência.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

diligência (fs. 95-96) deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Reiterar os termos o item 6.3.1 da Decisão n. 0425/2008, de 24/03/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/04/2008, reiterada pelo Acórdão n. 0383/2011, de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e - de 30/05/2011, ao Sr. César Souza Júnior – Prefeito Municipal de Florianópolis, sob pena de aplicação de multa com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/00 no caso de descumprimento.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAE n. 034/2014 e do Parecer MPJTC n. 29985/2014 ao Sr. César Souza Júnior – Prefeito Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

1. Processo n.: PCA-03/00308701

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2002

3. Responsáveis: Ágassi Fernandes Bezerra, Antônio Aldo da Silva, Antônio Oraci Ribeiro de Mello, Carlos Augusto da Rosa, Carlos César dos Santos, Davi José Teixeira, Eliane Neves Rebello Adriano, Elói Camilo da Costa, Flávio Luiz Furtado, Hélio Orci, Herval Ângelo Esmeraldino, João Eduardo Vequi, José Carlos Mendonça (falecido), Mércia Montalto Mendonça, Fábio Montalto Mendonça, Luiz Gonzaga Agostinho (falecido), Roseli Ramos Agostinho, Rosilene Agostinho dos Santos, Taciana Agostinho, Paulo Ricardo Agostinho, Laudelino Lamim, Luiz Caldas Sobrinho, Márcio Antônio Silveira, Maria Juçara Pamplona, Marilda Ultramarí Gau (falecida), Maurílio Moraes, Nilson Germano Vieira, Paulo Manoel Vicente, Pedro Antônio Girardi, Renato Ribas Pereira, Romão José do Amaral, Rubens Francisco Menon, Sônia Maria Anversa e Valdenir Pasqualini

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itajaí

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1190/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2002 da Câmara Municipal de Itajaí;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

Considerando a imprescritibilidade dos atos que causam dano erário;

Considerando que os subsídios devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses;

Considerando a impossibilidade de haver reajuste durante a legislatura;

1. Processo n.: PMO 10/00662672

2. Assunto: Processo de Monitoramento - Descumprimento de determinação constante do Acórdão n. 0425/2008, de 24/03/2008 (Incorporação ao patrimônio municipal da área onde está instalada a Sede da Administração do Parque da Lagoa do Peri)

3. Responsável: César Souza Júnior

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAE

6. Acórdão n.: 1209/2014

Considerando a diligência encaminhada por meio do Ofício DAE n. 6.407/2014, em 30/04/2014, ao Prefeito Municipal de Florianópolis, Sr. César Souza Júnior, com a finalidade de verificar o cumprimento da Decisão n. 0425/2008 proferida por este Tribunal de Contas;

Considerando que não foram adotadas as providências necessárias determinadas por esta Corte de Contas, segundo aduz o Relatório de Instrução DAE n. 034/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DAE n. 034/2014.

6.2. Aplicar ao Sr. César Souza Júnior – Prefeito Municipal de Florianópolis, CPF n. 028.251.449-08, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, à

Considerando que é expressamente vedada pela Constituição da República a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias;

Considerando a impossibilidade de os Vereadores receberem auxílio-moradia;

Considerando a existência de vários prejulgados deste Tribunal de Contas à época dos fatos relacionados à matéria em discussão;

Considerando todo o dano causado ao Município de Itajaí;

Considerando que os fundamentos trazidos pelo Douto Procurador não foram suficientes para afastar a irregularidade;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as presentes contas anuais referentes aos atos de gestão do exercício de 2002 da Câmara de Vereadores de Itajaí e condenar os Responsáveis adiante elencados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, a seguir especificados, em face do recebimento indevido de subsídio de agente político do Poder Legislativo daquele Município, sem atender ao disposto nos arts. 29, inciso VI, e 39, §4º, c/c os arts. 37, inciso X, da Constituição Federal e 111, inciso V, da Constituição Estadual (antes da EC n. 38/2004) - item 2 do Relatório DMU n. 207/2013, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data dos fatos geradores dos débitos, até a data do recolhimento, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (artigo 43, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. RENATO RIBAS PEREIRA – Presidente da Câmara Municipal de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 018.239.229-53, o montante de R\$ 12.985,85 (doze mil e novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO DA ROSA – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 309.520.939-87, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.3. de responsabilidade de do Sr. CARLOS CÉSAR DOS SANTOS – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 529.011-309-68, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. DAVI JOSÉ TEIXEIRA – Vereador do Município no exercício de Itajaí de 2002, CPF n. 426.137.879-53, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.5. de responsabilidade da Sra. ELIANE NEVES REBELLO ADRIANO – Vereadora no Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 246.778.509-25, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. ELÓI CAMILO DA COSTA – Vereador do Município no exercício de 2002, CPF n. 391.120.989-49, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. HERVAL ÂNGELO ESMERALDINO – Vereador do Município no exercício de 2002, CPF n. 445.427.399-53, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.8. de responsabilidade do Sr. JOÃO EDUARDO VEQUI – Vereador do Município no exercício de 2002, CPF n. 388.574.219-53, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.9. de responsabilidade do ESPÓLIO DO SR. JOSÉ CARLOS MENDONÇA - Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 585.541.229-68, ou, se já foi realizado o inventário, dos seus herdeiros (Sra. MÉRICA MONTALTO MENDONÇA, CPF n. 585.541.229-68, e Sr. Fábio MONTALTO MENDONÇA, CPF n. 886.769.789-72), o montante de R\$ 11.902,59 (onze mil e novecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. LUIZ CALDAS SOBRINHO – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 120.003.293-49, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.11. de responsabilidade do ESPÓLIO DO SR. LUIZ GONZAGA AGOSTINHO – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, ou, se já foi realizado o inventário, dos seus herdeiros (Sras. ROSELI RAMOS AGOSTINHO, CPF n. 800.510.069-87, ROSILENE AGOSTINHO MARQUES, CPF n. 003.925.679-03, ROSANE RAMOS AGOSTINHO DOS SANTOS, CPF n. 006.241.749-56, e TACIANA AGOSTINHO, CPF n. 048.517.799-41, e Srs. PAULO RICARDO AGOSTINHO, CPF n. 065.103.359-48, e MARCELO LUIZ AGOSTINHO, CPF n. 006.035.339-22), o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.12. de responsabilidade do Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SILVEIRA – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 249.054.459-49, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.13. de responsabilidade da Sra. MARIA JUÇARA PAMPLONA – Vereadora do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 585.525.619-72, o montante de R\$ 11.902,59 (onze mil e novecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos);

6.1.14. de responsabilidade do ESPÓLIO DA SRA. MARILDA ULTRAMARI GAU – Vereadora do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 255.473.309-06, OU, SE JÁ FOI REALIZADO O INVENTÁRIO, DOS SEUS HERDEIROS, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.15. de responsabilidade do Sr. MAURÍLIO MORAES, Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 487.727.129-53, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.16. de responsabilidade do Sr. NILSON GERMANO VIEIRA – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 097.174.989-20, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.17. de responsabilidade do Sr. PAULO MANOEL VICENTE – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 586.590.489-20, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.18. de responsabilidade do Sr. PEDRO ANTÔNIO GIRARDI – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 831.740.528-15, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.19. de responsabilidade do Sr. ROMÃO JOSÉ DO AMARAL – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 030.458.209,30, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.20. de responsabilidade do Sr. RUBENS FRANCISCO MENON – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 521.928.659-53, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.21. de responsabilidade do Sr. VALDENIR PASQUALINI – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 522.526.399-20, o montante de R\$ 11.822,97 (onze mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);

6.1.22. de responsabilidade do Sr. ÁGASSI FERNANDES BEZERRA – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 291.519.709-10, o montante de R\$ 849,25 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos);

6.1.23. de responsabilidade do Sr. FLÁVIO LUIZ FURTADO – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 444.401.629-91, o montante de R\$ 530,78 (quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos);

6.1.24. de responsabilidade do Sr. LAUDELINO LAMIM – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 289.206.789-87, o montante de R\$ 424,62 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos);

6.1.25. de responsabilidade da Sra. SÔNIA MARIA ANVERSA – Vereadora do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 800.810.889-49, o montante de R\$ 424,62 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos);

6.1.26. de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ALDO DA SILVA – Vereador do Município de Itajaí no exercício de 2002, CPF n. 440.749.489-15, o montante de R\$ 424,62 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos);

6.1.27. de responsabilidade do Sr. HÉLIO ORCI – Vereador do Município no exercício de Itajaí de 2002, CPF n. 180.482.939-00, o montante de R\$ 530,78 (quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos);

6.1.28. de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ORACI RIBEIRO DE MELLO – Vereador de Itajaí do Município no exercício de 2002, CPF n. 248.994.969-15, o montante de R\$ 1.026,17 (mil e vinte e seis reais e dezessete centavos);

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos;

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 207/2013:

6.3.1. aos Srs. Ágassi Fernandes Bezerra, Antônio Aldo da Silva, Antônio Oraci Ribeiro de Mello, Carlos Augusto da Rosa, Carlos César dos Santos, Davi José Teixeira, Elói Camilo da Costa, Flávio Luiz Furtado, Hélio Orci, Herval Ângelo Esmeraldino, João Eduardo Vequi, Laudelino Lamim, Luiz Caldas Sobrinho, Márcio Antônio Silveira, Maurílio Moraes, Nilson Germano Vieira, Paulo Manoel Vicente, Pedro Antônio Geraldi, Renato Ribas Pereira, Romão José do Amaral,

Rubens Francisco Menon e Valdenir Pasqualini - Vereadores do Município de Itajaí em 2002

6.3.2. às Sras. Eliane Neves Rebello Adriano e Sônia Maria Anversa - Vereadoras do Município de Itajaí em 2002

6.3.3. ao espólio, ou, se já realizado o inventário, aos herdeiros de José Carlos Mendonça;

6.3.4. ao espólio, ou, se já realizado o inventário, aos herdeiros de Marilda Ultramarí Gau;

6.3.5. ao espólio, ou, se já realizado o inventário, aos herdeiros de Luiz Gonzaga Agostinho;

6.3.6. ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapiranga

1. Processo n.: PCA 08/00236572

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Luís Carlos Steffenon

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Itapiranga

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1204/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itapiranga, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Itapiranga que, ao realizar contratações de serviços de saúde em caráter subsidiário às atividades estatais, observe os ditames do Prejulgado n. 2055 deste Tribunal (item II.2 da Fundamentação do Voto do Relator).

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e, mesmo, ordinárias, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Itapiranga.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Itapiranga, para arquivamento.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 14/00444265

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00152251 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas no exercício de 2002

3. Interessada: Rosalir Demboski de Souza

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1196/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a os itens 6.2. e 6.2.2 do Acórdão n. 0494/2014, proferido na Sessão Ordinária de 11/06/2014, no Processo n. TCE-06/00152251, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 202/2014 e do Parecer MPJTC n. 28683/2014, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação.

Lages

1. Processo n.: PPA-13/00289756
 2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Miguelina Aparecida Hoefling de Andrade
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Lages
Responsável: Dilmar Antônio Monarim
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5442/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, Inciso I da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como art. 6-A, parágrafo único, inserido pela Emenda Constitucional 70/2012 e dos arts. 14 à 18 da Lei Complementar Municipal n. 154/2001, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Miguelina Aparecida Hoefling de Andrade, em decorrência do óbito de Ari Ferreira de Andrade, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de tratorista, matrícula n. 3330/01, CPF n. 422.106.909-00, consubstanciado na Portaria n. 006/2013, de 20/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.
 7. Ata n.: 76/2014
 8. Data da Sessão: 19/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken
- JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: ELC 12/00460917
 2. Assunto: Edital de Concorrência n. 17/2012 (Objeto: Concessão da Prestação e Exploração de Serviços Públicos de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no município - Valor estimado = 31.074.182,00)
 3. Responsável: Renato Nunes de Oliveira
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 5525/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, por maioria de votos, decide:
- 6.1. Conhecer do Edital de Concorrência Pública n. 017/2012, de tipo menor valor da tarifa com melhor técnica, lançado pela Prefeitura Municipal de Lages visando à concessão da prestação e exploração de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, no valor inicial de R\$ 31.074.181,82, pelo prazo de 15 anos, prorrogável por igual período, com fulcro na Instrução Normativa n. 005/2008, e condicionar a sua legalidade à republicação do edital e do contrato correspondente, com comprovação a esta Corte de Contas, com as seguintes alterações:
 - 6.1.1. EXCLUIR do texto "e que situe-se no MUNICÍPIO" do subitem 17.4.3 do edital de licitação, passando a ter o seguinte enunciado: "Comprometer-se em disponibilizar local apto para a(s) instalação(ões) de garagem(ns) com área mínima total de 5.900 m2 (cinco mil e novecentos metros quadrados) até a data de assinatura

do contrato de concessão para iniciar a prestação do serviço público de transporte coletivo" (restrição - exigência de localização de garagem no Município de Lages, comprometendo o princípio da ampla competitividade, em ofensa ao caput do art. 3º e seu inciso I, §1º, da Lei n. 8.666/93, conforme item 6.1.1. da Decisão n. 731/2013 e item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013);

6.1.2. ALTERAR a redação dos subitens 17.4.4, 17.4.4.1 e EXCLUIR o subitem 17.4.4.2, passando a ter o seguinte enunciado: "17.4.4 Apresentar Termo de Compromisso de Disponibilidade de Frota para Início dos Serviços, dentro das exigências previstas no presente edital e anexos, até a data prevista para o início da prestação dos serviços. 17.4.4.1 A frota da CONCESSIONÁRIA deverá obedecer todas as exigências previstas no presente edital e seus anexos até a data prevista para o início dos serviços, motivo pelo qual o MUNICÍPIO fará vistoria prévia ao início dos serviços" (restrição - exigência de promessa de compra e venda de veículos celebrada entre a licitante e fornecedores, como condição de habilitação, contrariando o art. 30, §6º, da Lei n. 8.666/93 e restringindo a competição, em afronta aos artigos 3º da Lei de Licitações e 37, XXI, da Constituição Federal, conforme item 6.1.2. da Decisão n. 731/2013 e item 2.2 do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013);

6.1.3. ALTERAR a redação proposta no subitem 5.2 do item "5. Dos Prazos" do corpo editalício e do subitem 2.2 da "Cláusula Segunda - Dos Prazos" da minuta contratual, que passará a ter a seguinte redação: "5.2 De Execução Continuada, de 15 (quinze) anos a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, podendo ser prorrogado pelo Concedente, desde que comprovadamente incorra em, ao menos, uma das seguintes hipóteses: a) Necessidade fundamentada de amortização de investimentos; b) Execução de serviço adicional visando a atualização do objeto contratado, cuja amortização não foi viável no prazo originário da concessão, devidamente justificado considerando que a ampliação do serviço era inadiável e essencial para garantir a universalidade; c) Comprovada necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante justificação." e subitem 2.2 do contrato, que deve reproduzir a redação acima (restrição - ausência de condições válidas para a prorrogação do contrato de concessão, em desacordo com o disposto no art. 23, XII, da Lei n. 8.987/95, conforme item 6.1.3. da Decisão n. 731/2013 e item 2.3 do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013);

6.1.4. EXCLUIR o item 35.5 do Edital (restrição - Exigência de assunção da mão de obra operacional contratada pela atual concessionária do serviço público, em contrariedade ao disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, conforme item 6.1.4. da Decisão n. 731/2013 e item 2.4 do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013);

6.1.5. ALTERAR a redação dos subitens 8.1 e 8.2, do item "8. DO REAJUSTE DA TARIFA", passando a figurar com o seguinte enunciado: "8.1 O valor da Tarifa de Remuneração será reajustado 12 (doze) meses a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esse se referir. 8.2 O primeiro reajuste contratual será 12 (doze) meses a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esse se referir e os reajustes posteriores, dar-se-ão conforme o item anterior." (restrição - critério de reajuste da tarifa contrariando a previsão do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.192/01, conforme item 6.1.5. da Decisão n. 731/2013 e item 2.5 do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013);

6.1.6. EXCLUIR a expressão "operados por um período mínimo igual ou superior a 60 (sessenta) meses" do subitem 17.4.1 do Edital (restrição - exigência de tempo mínimo de 60 (sessenta) meses para a comprovação de qualificação técnica, em descompasso com o art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/93, podendo cercear indevidamente a participação de empresas que estão há menos tempo em funcionamento, mas que detêm condições técnicas de executar o objeto, o que fere o art. 3º da mesma lei, conforme item 6.1.7. da Decisão n. 731/2013 e item 2.7 do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013);

6.1.7. ALTERAR o subitem 5.1, passando a ter o seguinte enunciado: "5.1 O prazo para assinatura do CONTRATO será de 30 (trinta) dias contados a partir da adjudicação do objeto em razão do presente certame."; e EXCLUIR do subitem 5.2.1, a expressão "sendo essa programação um item relevante de pontuação da fase técnica", passando a ter o seguinte enunciado: "5.2.1 O prazo para início dos serviços poderá ser inferior, ao máximo estabelecido no presente EDITAL, deverá constar dos termos da PROPOSTA do LICITANTE vencedor." (restrição - indefinição do prazo para assinatura do

contrato, em desconpasso com o art. 18 da Lei n. 8.987/95, conforme item 6.1.9. da Decisão n. 731/2013 e item 2.9 do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013);

6.1.8. EXCLUIR a expressão "autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses" do ponto III do subitem 24.1 da minuta contratual, passando a figurar com o seguinte enunciado: "III. publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do CONCEDENTE." (restrição - autorização para a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, no caso de advento do termo contratual da concessão ora licitada, colidindo frontalmente com o princípio da obrigatoriedade da licitação, consagrado no art. 175 da Constituição c/c art. 8º da Lei (municipal) n. 2.413/1998, conforme item 6.1.11. da Decisão n. 731/2013 e item 2.11 do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013);

6.1.9. EXCLUIR o subitem 30.2.4 do edital (restrição - ingerência da Administração sobre o pessoal da concessionária, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade previstos no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, conforme item 6.1.13. da Decisão n. 731/2013 e item 2.13 do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013);

6.1.10. EXCLUIR os critérios "dias de antecipação para início de operação" e a "relação de frota a ser empregada nos serviços", com alteração dos itens 6.1 e 6.4 do critério "6. Plano de Mobilização", conforme Anexo III do Edital, com (restrição - inapropriação do critério adotado quanto à pontuação para fins de avaliação da proposta técnica, considerando o prazo de início dos serviços e informações sobre a frota, desvirtuando o que reza o inciso I do §1º e o caput do art. 46 da Lei n. 8.666/93, conforme item 6.1.14. da Decisão n. 731/2013 e item 2.14 do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013);

6.1.11. INCLUIR dispositivo sobre "Declaração de Conhecimento do Local de Prestação dos Serviços e Assunção de Riscos, bem como, texto explicativo a respeito dos riscos inerentes a prestação dos serviços para o caso da licitante que opte por não realizar a visita técnica"; e ALTERAR o disposto no subitem 17.4.7.5 para que a declaração ou atestado de visita técnica passe a compor documento de habilitação técnica, com fulcro no inciso III do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993 (restrição - insuficiência da cláusula de visita técnica facultativa, em razão da ausência no edital da licitação de cláusula que explicita ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua opção por não realizar a visita, em desacordo com os art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e art. 18, inciso IV, da Lei n. 8.987/95, conforme item 6.1.15. da Decisão n. 731/2013 e item 2.15 do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013);

6.1.12. EXCLUIR a alínea "c" "Organização de Serviços" do subitem 3.1 do Anexo III como critério de pontuação para a proposta técnica, em observância ao que reza o inciso I do §1º e o caput do art. 46 da Lei n. 8.666/93 (conforme item 6.1.8. da Decisão n. 731/2013 e reanálise no item 2.8 do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013);

6.1.13. PROCEDER à publicação do edital na internet, em observância ao art. 8º, §2º, da Lei Federal n. 12.527/2011 (conforme item 6.1.12. da Decisão n. 731/2013 e reanálise no item 2.12 do Relatório de Reinstrução n. DLC-389/2013);

6.1.14. ALTERAR a redação do item 29 do Edital de Concorrência nº 17/2012, do item 16 do Anexo II e do item 2.3 e 2.3.1 do Anexo IV, que tratam do valor de outorga, para os seguintes termos:

29. VALOR DE OUTORGA

29.1 O valor de outorga importa em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), cujo montante será compensado por meio de fluxo de caixa da LICITANTE, no decorrer do prazo da concessão, objeto deste edital.

29.2 O pagamento do valor de outorga deverá ser feito em parcela única até a data da assinatura do Contrato de Concessão, data até a qual deverá estar recolhida e quitada em favor do CONCEDENTE.

29.3 Somente serão aceitos créditos que no ato da compensação, se comprovem estar livres e desembaraçados de ônus de quaisquer natureza com terceiros.

29.4 O não pagamento dos valores referentes ao valor de outorga, no prazo estabelecido no presente edital, ensejará a decadência do direito de contratar com o CONCEDENTE acarretando a convocação da licitante melhor classificada na sequência.

29.5 O valor de Outorga, na forma de obrigação onerosa, será utilizado, pelo Município de Lages, na melhoria de infraestrutura e saneamento financeiro do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano, ao longo do contrato de concessão.

Anexo II – Projeto Básico

16. Aspectos Econômicos da Concessão: 16.1 Valor de Outorga

16.1.1 O valor de outorga importa em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), cujo montante será compensado por meio de fluxo de caixa da LICITANTE, no decorrer do prazo da concessão, objeto deste edital.

16.1.2 O pagamento do valor de outorga deverá ser feito em parcela única até a data da assinatura do Contrato de Concessão, data até a qual deverá estar recolhida e quitada em favor do CONCEDENTE.

16.1.3 Somente serão aceitos créditos que no ato da compensação, se comprovem estar livres e desembaraçados de ônus de quaisquer natureza com terceiros.

16.1.4 O não pagamento dos valores referentes ao valor de outorga, no prazo estabelecido no presente edital, ensejará a decadência do direito de contratar com o CONCEDENTE acarretando a convocação da licitante melhor classificada na sequência.

16.1.5 O valor de Outorga, na forma de obrigação onerosa, será utilizado, pelo Município de Lages, na melhoria de infraestrutura e saneamento financeiro do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano, ao longo do contrato de concessão.

Anexo IV – Instruções de Preenchimento da Proposta Financeira

2.3 Descrição dos Itens da Carta de Apresentação da Proposta Financeira

2.3.1 Composição e Estrutura Básica de Apresentação da Proposta Financeira

Valor de Outorga: O valor previsto no item 16 do Anexo II –Projeto Básico cujo montante será compensado por meio de fluxo de caixa da LICITANTE, no decorrer do prazo da concessão, objeto deste edital, o qual consta obrigatoriamente lançado na aba IV do Quadro 3 – Investimentos Imobilizados da Carta de Apresentação da Proposta Financeira.

6.1.15. ALTERAR a redação do item 17.4.1 e subitens (restrição: Vedação à participação de empresas de fretamento e de transporte regular rodoviário, o que contraria o inciso I, do §1º, do art. 3º e o inciso II do art. 30, ambos da Lei n. 8.666/93), que passarão a ter a seguinte redação:

17.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.4.1 Atestado que comprove a realização de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, demonstrando a aptidão inequívoca do licitante para realização do objeto licitado, com frota operante mínima de 25 (vinte e cinco) ônibus [Lei Federal nº 8.666/1993, art. 30, inc. II e § 1º].

17.4.1.1 Considera-se atividade pertinente:a) Em características compatíveis, qualquer atividade de transporte coletivo de passageiros em serviço público municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros e em serviço privado;b) Em quantidade compatível, que o serviço atestado tenha sido prestado com frota operante de, pelo menos, 25 (vinte e cinco) ônibus.

17.4.1.2 No caso de serviço público, o atestado deverá ser fornecido pelo Poder Concedente a quem o licitante preste ou tenha prestado o serviço.

17.4.1.3 No caso de serviço particular de fretamento contínuo, o atestado poder ser dado pela pessoa jurídica pública ou privada, a quem os serviços estejam sendo ou tenham sido prestados, e prova do registro no órgão competente.

6.2. Revogar a determinação de sustação do procedimento licitatório – Edital de Concorrência n. 017/2012 – constante do Despacho Singular GAGSS n. 073/2012, datado de 04/12/12 (fls. 31/31v), para autorizar a republicação do Edital de Concorrência n. 17/2012, nos termos desta Decisão.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, o monitoramento do cumprimento das determinações, bem como o arquivamento do processo com ciência ao responsável.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2013, ao Responsável, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Lages.

7. Ata n.: 82/2014

8. Data da Sessão: 10/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator - art. 226, caput, do RITCE), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

9.2. Conselheiro com voto vencido: Luiz Roberto Herbst

9.3. Auditor com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator (art. 226, caput, do RITCE)
 Foi presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Laguna

1. Processo n.: TCE 04/05578636
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ- 04/05578636 - Representação do Poder Judiciário acerca de irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004
 3. Responsáveis: Adílzio Cadorin, Luiz Carlos Mello Oliveira, Léo Felipe Nunes da Silva, João Rodrigues Júnior, Antônio Carlos Marega e Jefferson Carneiro Flora
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 1217/2014
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Laguna nos exercícios de 2001 a 2004. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 813 a 820 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3094/2014; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "a" a "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal de Laguna, em decorrência de Representação formulada a este Tribunal de Contas, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):
 6.1.1. De responsabilidade do Sr. ADÍLCIO CADORIN - ex-Prefeito Municipal de Laguna, CPF n. 068.277.210-00, o montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referente a ausência da nota fiscal dos serviços prestados, impossibilitando verificação da liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.
 6.1.2. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS MELLO DE OLIVEIRA - Presidente da Fundação Lagunense de Cultura em 2001, CPF n. 139.884.330-04, as seguintes quantias:
 6.1.2.1. R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), pertinente a ausência da nota fiscal dos serviços prestados (sonorização com trio elétrico motorizado durante o período carnavalesco de 2001 na praia do Mar Grosso), impossibilitando a verificação da liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;
 6.1.2.2. R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), referente a ausência da nota fiscal dos serviços prestados (contratação de bandas e conjuntos) em parte dos empenhos ns. 52 a 54, de 16/02/02, impossibilitando verificação da liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.
 6.1.3. De responsabilidade solidária dos Srs. ADÍLCIO CADORIN, anteriormente qualificado, e ANTÔNIO CARLOS MAREGA -

Presidente da Fundação Anita Garibaldi no período de 2001 a 2002, CPF n. 070.766.069-68, as seguintes quantias:
 6.1.3.1. R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais), referente a ausência da nota fiscal dos serviços prestados (contratação de serviços para promover e divulgar o carnaval de 2002), impossibilitando verificação da liquidação das despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;
 6.1.3.2. R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), referente a não prestação de contas de recursos do Convênio n. 10/2002, de 01/07/02 - Empenho n. 249 de 09/07/02, em desacordo com os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94.
 6.1.4. De responsabilidade solidária dos Srs. ADÍLCIO CADORIN, anteriormente qualificado, e JOÃO RODRIGUES JÚNIOR - Presidente da Fundação Lagunense de Cultura em 2003, CPF n. 678.212.949-34, as seguintes quantias:
 6.1.4.1. R\$ 31.690,90 (trinta e um mil, seiscentos e noventa reais e noventa centavos), referente a não prestação de contas de parte dos recursos públicos relativos ao Convênio n. 06/2003, repassados à Fundação Anita Garibaldi com objetivo da realização da XXII Semana Cultural e do evento TOMADA DE LAGUNA, em desacordo com o previsto nos arts. 70 da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94;
 6.1.4.2. R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente a não prestação de contas de recursos oriundos do Convênio n. 07/2003, em desacordo com os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94.
 6.1.5. De responsabilidade solidária dos Srs. ADÍLCIO CADORIN, anteriormente qualificado, e JEFFERSON CARNEIRO FLORA - Presidente da Fundação Lagunense de Cultura em 2004, CPF n. 728.490.029-68, o montante de 41.377,30 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos), em face da não prestação de contas de parte dos recursos públicos relativos ao Convênio n. 02/2004, repassados a Fundação Anita Garibaldi, objetivando a realização do carnaval/2004 no Centro Histórico de Laguna, em desacordo com o previsto nos arts. 70 da Constituição Federal e 44 da Resolução n. TC-16/94, considerando o exposto no item 2.2.1, "f" do Relatório DMU n. 25/05.
 6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
 6.2.1. ao Sr. ADÍLCIO CADORIN, anteriormente qualificado, as seguintes multas:
 6.2.1.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais) em face da acumulação dos cargos de Prefeito e de Presidente das Fundações Artes em Vidro e Fogo e Anita Garibaldi, durante os quatro primeiros meses do ano de 2001, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Moralidade) e o entendimento desta Corte de Contas expresso no Prejulgado n. 616;
 6.2.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da realização de despesas sem prévio processo licitatório, em desacordo com os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93.
 6.2.2. ao Sr. LUIZ CARLOS MELLO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, as seguintes multas:
 6.2.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais) em face do pagamento de despesas, nos valores de R\$ 22.000,00 e R\$ 6.000,00, através de dinheiro do caixa, em desacordo com o previsto na Resolução n. TC-16/94, arts. 94, § 2º, e 95 e, também, com a Lei Orgânica Municipal, art. 108;
 6.2.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o previsto na Lei n. 4.320/64, art. 60;
 6.2.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da não formalização de contrato administrativo, decorrente do Convite n. 05/2001, em desacordo com o previsto nas Leis ns. 8.666/93, arts. 54, § 1º, e 60, parágrafo único, e 4.320/64, art. 63, § 2º, I;
 6.2.2.4. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da realização de despesas sem prévio processo licitatório, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93.

6.2.3. ao Sr. LÉO FELIPE NUNES DA SILVA – Presidente da Fundação Lagunense de Cultura em 2002, CPF n. 096.254.889-87, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ausência de minuta do Contrato, decorrente do Convite n. 01/2002, com devida aprovação pela assessoria jurídica, contrariando os arts. 38, parágrafo único, e 40, § 2º, III, da Lei n. 8.666/93;

6.2.3.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da não indicação do prazo para assinatura do contrato (Convite n. 01/2002), contrariando o previsto na Lei n. 8.666/93, art. 40, II;

6.2.3.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da não indicação dos recursos orçamentários no Edital do Convite n. 01/2002, contrariando o previsto na Lei n. 8.666/93, art. 14 combinado com o art. 38, caput.

6.3. Recomendar, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, à Fundação Lagunense de Cultura, que adote as medidas necessárias à correção das faltas a seguir identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Classificação imprópria de despesas, no montante de R\$ 53.000,00 e R\$ 26.000,00, no elemento 3233 - Contribuições Correntes, quando deveriam ter sido classificadas no elemento 3132 - Outros Serviços e Encargos, em desacordo com o previsto no Adendo XI à Portaria SOF n. 08, de 04/02/85;

6.3.2. Não identificação dos responsáveis das empresas convidadas, no protocolo de recebimento da entrega do edital do Convite n. 01/2002, em descumprimento ao prescrito no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

6.3.3. Classificação imprópria de despesas, no montante de R\$ 23.000,00 e R\$ 30.100,00, no elemento 3350.41.0080 - Contribuições, quando deveria ter sido classificada no elemento 3390.39.00.00.0080 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial n. 163, Anexo III e Contrato n. 26/2002, Cláusula Terceira.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Extraordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP n. 330/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal de Massaranduba, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, com abrangência sobre supostos danos ao erário decorrentes de condenações judiciais referentes aos exercícios de 1993, 1997 e 2001, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. DÁVIO LEU - Prefeito Municipal de Massaranduba no período de 1º/01/1989 a 31/12/1992 e 1º/01/2001 a 31/12/2008, CPF n. 019.620.279-53, o montante de R\$ R\$ 55.518,81 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), atualizado até 31/03/2007, por força de decisão judicial, resultante do não cumprimento da legislação trabalhista/estatutária na demissão do servidor Orlando Deretti em 31/08/2001, sem que tivesse ficado demonstrada a legalidade do ato, em desconformidade com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 6.2 do Acórdão n. 2029/2011);

6.1.2. De responsabilidade do Sr. ODENIR DERETTI - Prefeito Municipal de Massaranduba no período de 1º/01/1993 a 31/12/1996, CPF n. 352.354.389-49, o montante de R\$ 129.520,40 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e vinte reais e quarenta centavos), atualizado até 05/11/2008, por força de decisão judicial, resultante do não cumprimento da legislação trabalhista/estatutária na colocação em disponibilidade com redução salarial do servidor Dávio Leu em 05/02/1993, sem que tivesse ficado demonstrada a legalidade do ato, em desconformidade com o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (item II.2 do Voto do Relator);

6.1.3. De responsabilidade do Sr. MÁRIO SASSE - Prefeito Municipal de Massaranduba no período de 1º/01/1997 a 31/12/2000, CPF n. 066.588.309-91, o montante de R\$ 124.989,99 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado até 30/04/2009, por força de decisão judicial, resultante do não cumprimento da legislação trabalhista/estatutária na demissão da servidora Marilú Maiochi em 31/07/1997, sem que tivesse ficado demonstrada a legalidade do ato, em desconformidade com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 6.4 do Acórdão n. 2029/2011 - fls. 1380-1381).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 330/2014, ao Representante no Processo n. REP-09/0059824, à Prefeitura Municipal de Massaranduba, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da Promotoria de Justiça de Guaramirim.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

Massaranduba

1. Processo n.: TCE 09/00598247

2. Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-09/00598247 - Representação de Agente Público acerca de dano ao erário decorrente da reintegração judicial de servidores indevidamente exonerados em 1993, 1997 e 2001

3. Responsáveis: Dávio Leu, Mário Sasse e Odenir Deretti

Procuradora constituída nos autos: Kátia Regina Deretti (de Odenir Deretti)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 1207/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Massaranduba nos exercícios de 1993, 1997 e 2001.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1382 a 1384 dos presentes autos;

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Orleans

1. Processo n.: PCA 08/00156897
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007
 3. Responsável: Udir Luiz Pavei
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Orleans
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 1211/2014
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por Voto de Desempate do Presidente em:
- 6.1. Conhecer do Relatório n. 5042/2014, elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios, no qual foi verificado o atendimento aos limites constitucionais e legais de despesas realizadas pela Câmara Municipal.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara de Vereadores de Orleans.
 - 6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
 7. Ata n.: 84/2014
 8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 226, caput, do RITCE)
 - 9.2. Conselheiros com voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus de Nadal
 - 9.3. Auditor com proposta vencida: Cleber Muniz Gavi
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)
- JULIO GARCIA
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 226, caput, do RITCE)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 03/03406321
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPA-03/03406321 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 a 2004
 3. Responsáveis: Gelson Luiz Padilha, Eduardo Simon, Edilson Paladini, Hirânia Maria Cascaes Nazário, Ricardo Luiz Cascaes Sandrini, Jorge Luiz KochValmir José Bratti e Paulo Canever
 4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Orleans
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 1216/2014
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 a 2004 no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Orleans;
- Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 694 a 702 dos presentes autos;
- Considerando as alegações de defesa e documentos encaminhados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer o Relatório (de Instrução) DMU n. 3782/2013, decorrente do Relatório de Auditoria n. 0746/2011, resultante da inspeção in loco realizada na Prefeitura Municipal de Orleans, para, no mérito:
- 6.2. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 a 2004 no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Orleans, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):
- 6.2.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. GELSON LUIZ PADILHA – Prefeito Municipal de Orleans nos períodos de 1º/01/2001 a 1º/01/2002, 30/01 a 13/05/2002, 27/05/2002 a 05/10/2003 e 05/11 a 18/12/2003, CPF n. 430.678.599-87, EDUARDO SIMON – Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Orleans em 2002, CPF n. 682.480.599-87, EDILSON PALADINI – Presidente da Comissão de Licitação daquele Órgão em 2002, CPF n. 472.387.719-34, e RICARDO LUIZ CASCAES SANDRINI – Contabilista do Fundo Municipal de Saúde de Orleans em 2002, CPF n. 733.246.719-49, e da Sra. HIRÂNIA MARIA CASCAES NAZÁRIO – Secretária de Saúde daquele Município em 2002, CPF n. 601.190.399-15, o montante de R\$ 11.605,00 (onze mil, seiscentos e cinco reais), pago de março e dezembro de 2002, pertinente a despesas irregulares culminadas pelo processo de Dispensa de Licitação n. 08/2002, com indícios de fraude, haja vista, conforme item 1.8 do Relatório DMU n. 3782/2013:
 - 6.2.1.1. que não houve a publicação na imprensa oficial da sua ratificação pela autoridade superior (no caso, o Prefeito Municipal), como condição para eficácia do ato (art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93);
 - 6.2.1.2. a incompatibilidade da fundamentação legal exarada no parecer jurídico para dar sustentação à dispensa de licitação (art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93), onde ficou comprovado nos autos que o contratado “Matheus Bett Neto e Outros” não é “[...] órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei”;
 - 6.2.1.3. não ficar demonstrada a razão da escolha do executante do serviço (art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93);
 - 6.2.1.4. que o preço contratado de R\$ 12.000,00 não restou comprovado ser compatível ao praticado no mercado (art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93);
 - 6.2.1.5. a ausência da comprovação da realização efetiva da despesa, inclusive com pagamentos antecipados antes de passar pelo estágio da liquidação, que é a confirmação de que o serviço foi prestado, condição indispensável para proceder ao pagamento (a despesa foi empenhada em 26/03/2002, com previsão do primeiro pagamento em 25/04/2002, e dois pagamentos foram antecipados, em 26 e 28/03/2002, no valor de R\$ 4.000,00), descumprindo os arts. 62, 63 e 65, II, “c”, da Lei n. 4.320/64, que veda a antecipação de pagamento.
- 6.2.2. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. GELSON LUIZ PADILHA, já qualificado, o o montante de R\$ 56.899,77 (cinquenta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), pago de 29/01/2002 e 18/12/2003, como produtividade mensal aos servidores da saúde sem comprovar o atendimento dos critérios estabelecidos na Lei (municipal) n. 1.199/1995, para dar sustentação ao merecimento, e se os requisitos foram cumpridos, pois a concessão não é automática, necessitando de prévia avaliação mensal para aferir o valor a ser pago, procedimento que caracteriza pagamento de despesas sem a sua regular liquidação, infringindo os

arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, bem como a Lei (municipal) antes referida.

6.2.3. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. JORGE LUIZ KOCH, já qualificado, o montante de R\$ 5.170,50 (cinco mil cento e setenta reais e cinquenta centavos), com pagamento de produtividade mensal aos servidores da saúde no período de 23/12/2003 a 28/01/2004 sem comprovar o atendimento dos critérios estabelecidos na Lei (municipal) n. 1.199, de 06/07/1995, para dar sustentação ao merecimento, e se os requisitos foram cumpridos, pois a concessão não é automática, necessitando de prévia avaliação mensal para aferir o valor a ser pago, procedimento que caracteriza pagamento de despesas sem a sua regular liquidação, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, bem como a Lei (municipal) antes referida.

6.2.4. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. VALMIR JOSÉ BRATTI - Prefeito Municipal de Orleans no período de 1º/02 a 30/06/2004, CPF n. 077.483.539-72, o montante de R\$ 13.532,50 (treze mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) com pagamento de produtividade mensal aos servidores da saúde no período de 25/02 a 29/06/2004 sem comprovar o atendimento dos critérios estabelecidos na Lei (municipal) n. 1.199/1995, para dar sustentação ao merecimento, e se os requisitos foram cumpridos, pois a concessão não é automática, necessitando de prévia avaliação mensal para aferir o valor a ser pago, procedimento que caracteriza pagamento de despesas sem a sua regular liquidação, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como a Lei (municipal) antes referida.

6.2.5. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. PAULO CANEVER - Prefeito Municipal de Orleans no período de 1º/07 a 31/12/2004, CPF n. 341.399.589-87, o montante de R\$ 6.526,50 (seis mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) com pagamento de produtividade mensal aos servidores da saúde no período de 29/07 e 26/08/2004 sem comprovar o atendimento dos critérios estabelecidos na Lei (municipal) n. 1.199, de 06/07/1995, para dar sustentação ao merecimento, e se os requisitos foram cumpridos, pois a concessão não é automática, necessitando de prévia avaliação mensal para aferir o valor a ser pago, procedimento que caracteriza pagamento de despesas sem a sua regular liquidação, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como a Lei (municipal) antes referida.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal:

6.3.1.1. pelas irregularidades constantes dos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.5, que ensejaram o dano ao erário informado no item 6.2.1:

6.3.1.1.1. ao Sr. GELSON LUIZ PADILHA, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

6.3.1.1.2. ao Sr. EDUARDO SIMON, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

6.3.1.1.3. ao Sr. EDILSON PALADINI, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

6.3.1.1.4. ao Sr. RICARDO LUIZ CASCAES SANDRINI, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

6.3.1.1.5. à Sra. HIRÂNIA MARIA CASCAES NAZÁRIO, já qualificada, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

6.3.2. ao Sr. GELSON LUIZ PADILHA, já qualificado, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista a proporcionalidade entre o dano causado ao erário, tratado no item 6.2.2 deste Acórdão, e a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente público.

6.3.3. ao Sr. JORGE LUIZ KOCH, já qualificado, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a proporcionalidade entre o dano causado ao erário, tratado no item 6.2.3 deste Acórdão, e a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente público.

6.3.4. ao Sr. VALMIR JOSÉ BRATTI, já qualificado, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a proporcionalidade entre o dano causado ao erário, tratado no item 6.2.4 deste Acórdão, e a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente público.

6.3.5. ao Sr. PAULO CANEVER, já qualificado, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a proporcionalidade entre o dano causado ao erário, tratado no item 6.2.5 deste Acórdão, e a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente público.

6.3.6. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

6.3.6.1. ao Sr. GELSON LUIZ PADILHA, já qualificado, as seguintes multa:

6.3.6.1.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a ausência de prestação de contas do Convênio n. 001/2002, considerando a declaração antecipada da Fundação Hospitalar Santa Otília, CNPJ n. 85.285.930/0001-91, de que não lhes era exigida a prestação de contas pelo Município, deixando de cumprir a Cláusula Terceira do referido convênio, que estabeleceu a prestação de contas do valor repassado até 60 (sessenta) dias após o recebimento dos valores, bem como infração às normas de direito financeiro público, pois não houve a regular liquidação da despesa, nos moldes dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1 do Relatório DMU n. 3782/2013);

6.3.6.1.2. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo indevido pagamento, nos exercícios de 2002 e 2003, à Fundação Hospitalar Santa Otília, sem a certeza de que os serviços foram prestados, relacionados aos Contratos Administrativos ns. 03/2002 e 03/2003, bem como pelas diferenças apuradas entre os pagamentos efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde de Orleans à citada Fundação em confronto com os relatórios da DATASUS do Ministério da Saúde, obtidos pela auditoria, que em 2002 foram de R\$ 110.172,40 e em 2003 de R\$ 179.356,72, caracterizando irregular liquidação das despesas, em desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

6.3.6.2. à Sra. HIRÂNIA MARIA CASCAES NAZÁRIO, já qualificada, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à homologação de processo de dispensa de licitação sem pesquisa prévia de preço para avaliar a compatibilidade de preço com o mercado visando à locação de imóvel, condição legal exigida para adotar referida modalidade, em descumprimento aos arts. 24, X, e 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993.

6.3.6.3. ao Sr. JORGE LUIZ KOCH PADILHA, já qualificado, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ordenar pagamento antecipado, no valor de R\$ 265.000,00, em 02/01/2004, na mesma data da assinatura do Contrato Administrativo n. 4, sem a devida liquidação da despesa (Nota de Empenho n. 04, de 02/01/2004), bem como pelas diferenças apuradas entre os pagamentos efetuados pelo FMS de Orleans à Fundação Hospitalar Santa Otília, em confronto com os relatórios da DATASUS do Ministério da Saúde, que em 2004 (até agosto) foram R\$ 185.949,47, caracterizando infração às normas de direito financeiro público, especialmente aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, pois não houve a regular liquidação das despesas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Fundo Municipal de Saúde de Orleans e aos Representantes no Processo n. RPA-03/03406321.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: REC-12/00393624
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-10/00655110 - Auditoria ordinária sobre atos de pessoal com abrangência ao período de janeiro de 2009 a agosto de 2010
 3. Interessados: Adelino Severiano Machado, Ademir Farias, André Machado, Isnardo Luís Brant, Nirdo Artur Luz e Otávio Marcelino Martins Filho
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça
 5. Unidade Técnica: COG (DRR)
 6. Acórdão n.: 1193/2014
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-10/00655110 - Auditoria ordinária sobre atos de pessoal com abrangência ao período de janeiro de 2009 a agosto de 2010 da Câmara Municipal de Palhoça;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0688/2012, exarado na Sessão Ordinária de 09/07/2012, nos autos do Processo n. RLA-10/00655110, exceto no tocante ao recorrente André Machado, que recolheu a multa, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos Pareceres COG n. 1374/2012 e MPJTC n. 22819/2014, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, à advogada Marilane Koerich de Souza Nobre e à Câmara Municipal de Palhoça.
 7. Ata n.: 84/2014
 8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-12/00393896
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-10/00655110 - Auditoria ordinária sobre atos de pessoal com abrangência ao período de janeiro de 2009 a agosto de 2010
 3. Interessado(a): Nazareno Setembrino Martins
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça
 5. Unidade Técnica: COG (DRR)
 6. Acórdão n.: 1194/2014
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-10/00655110 - Auditoria ordinária sobre atos de pessoal com abrangência ao período de janeiro de 2009 a agosto de 2010 da Câmara Municipal de Palhoça;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0688/2012, exarado na Sessão Ordinária de 09/07/2012, nos autos

do Processo n. RLA-10/00655110, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 6.1.1. cancelar as multas de R\$ 500,00 constantes dos itens 6.2.1.2 e 6.2.1.5 da deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos Pareceres COG n. 1376/2012 e MPJTC n. 22899/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Palhoça.
 7. Ata n.: 84/2014
 8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00531204
 2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Anita dos Passos Pinho
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça
 Responsável: Ronério Heiderscheidt
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5444/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, III, d, da Constituição Federal e por força de determinação judicial proferida nos autos n. 2008.072569-4, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Anita dos Passos Pinho, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível ANP/b - letra B, matrícula n. 110033, CPF n. 521.924.749-20, consubstanciado na Portaria n. 005/2011, de 14/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.
 7. Ata n.: 76/2014
 8. Data da Sessão: 19/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ EDUARDO CHEREM
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00544020
 2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Mauro Bento Dutra
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Palhoça
 Responsável: Ronério Heiderscheidt
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5445/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e art. 121, I, da Lei (municipal) n. 991/2000, e por força de determinação judicial proferida nos autos n. 2008.072569-4, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mauro Bento Dutra, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, no cargo de Artífice, nível ANP/b - letra C, matrícula n. 500175, CPF n. 375.988.059-20, consubstanciado na Portaria n. 005/2011, de 14/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.
 7. Ata n.: 76/2014
 8. Data da Sessão: 19/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ EDUARDO CHEREM
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

7. Ata n.: 84/2014
 8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ EDUARDO CHEREM
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tubarão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 75049/2015

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. João Olavio Falchetti, Chefe do Poder Executivo do Município de Tubarão, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 271.235.103,00 e o resultado foi de R\$ 149.802.277,77, o que representou 55.23% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
 Florianópolis, 8 de janeiro de 2015

Ricardo José da Silva
 Diretor

Rio do Sul

1. Processo n.: PRP 14/00366442
 2. Assunto: Pedido de Reapreciação - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2004
 3. Interessado(a): Diógenes Della Giustina Formiga de Moura
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 5651/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar n. 202/00 e 93, inciso II, do Regimento Interno, interposto contra o Parecer Prévio n. 0191/2005 proferida na Sessão Ordinária de 19/12/2005, no Processo n. PCP-05/00816247, dando por vencida a preliminar de intempestividade e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o parecer prévio emitido por este Tribunal, para recomendar à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas pela Instrução.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Jailson Lima da Silva - ex-Prefeito Municipal de Rio do Sul, e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.
 6.3. Comunicar o inteiro teor desta deliberação ao Ministério Público do Estado.

Xaxim

1. Processo n.: REP-12/00438237
 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Convite n. 001/2012 (Objeto: Prestação de serviços de divulgação de atos oficiais e transmissão das sessões do legislativo)
 3. Responsáveis: José Correia de Amorim, Joseane Sampaio, Neli Antônia Cerutti e Rôni Luiz Dal Magro
 Procurador constituído nos autos:
 Luiz Gustavo Burtet e outros (de Celso Natal Berté)
 Kira Taise Gaiewski e José Correia de Amorim (de José Correia de Amorim)
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Xaxim
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 1195/2014
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Convite n. 001/2012 da Câmara Municipal de Xaxim, para prestação de serviços de divulgação de atos oficiais e transmissão das sessões do legislativo;
 Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 117 a 123 e 162 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 276/2014, que trata da análise do Convite n. 001/2012 da Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim, para considerar irregular a contratação da Rádio Cultura de Xaxim Ltda. para a prestação de serviços de divulgação de atos oficiais e transmissão das sessões legislativas daquele Poder Legislativo, haja vista o impedimento do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, relativamente à condição de servidor público do sócio-administrador da referida empresa, que ocupava o cargo de Assessor Jurídico daquela Casa Legislativa à época.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. à Sra. JOSEANE SAMPAIO - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim em 2012, CPF n. 027.319.749-58, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da contratação de empresa cujo sócio ocupa cargo de provimento em comissão de assessor jurídico do ente público contratante, no caso, a Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim, relativamente ao Convite n. 001/2012, em afronta ao disposto nos arts. 9º, III, da Lei n. 8.666/93 e 92 da Lei Orgânica do Município de Xaxim e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório DLC);

6.2.1.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência na minuta do contrato do procedimento licitatório Convite n. 001/2012 da indicação do recurso orçamentário destinado ao custeio da despesa pública objeto do certame, em afronta ao disposto no art. 55, V, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC);

6.2.1.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da ausência de prévia composição de custos e pesquisa de preços de mercado referente ao objeto do procedimento licitatório Convite n. 001/2012, em afronta ao disposto nos arts. 7º, §2º, II, 43, IV, e 48, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4 do Relatório DLC).

6.2.2. ao Sr. RONI LUIZ DAL MAGRO - Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim em 2012, CPF n. 540.521.149-49, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da contratação de empresa cujo sócio ocupa cargo de provimento em comissão de assessor jurídico do ente público contratante, no caso, a Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim, relativamente ao Convite n. 001/2012, em afronta ao disposto nos arts. 9º, III, da Lei n. 8.666/93 e 92 da Lei Orgânica do Município de Xaxim e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório DLC);

6.2.2.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência na minuta do contrato do procedimento licitatório Convite n. 001/2012 da indicação do recurso orçamentário destinado ao custeio da despesa pública objeto do certame, em afronta ao disposto no art. 55, V, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC);

6.2.2.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da ausência de prévia composição de custos e pesquisa de preços de mercado referente ao objeto do procedimento licitatório Convite n. 001/2012, em afronta ao disposto nos arts. 7º, §2º, II, 43, IV, e 48, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4 do Relatório DLC).

6.2.3. à Sra. NELI ANTÔNIA CERUTTI - Secretária da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim em 2012, CPF n. 479.785.979-20, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da contratação de empresa cujo sócio ocupa cargo de provimento em comissão de assessor jurídico do ente público contratante, no caso, a Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim, relativamente ao Convite n. 001/2012, em afronta ao disposto nos arts. 9º, III, da Lei n. 8.666/93 e 92 da Lei Orgânica do Município de Xaxim e aos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório DLC);

6.2.3.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência na minuta do contrato do procedimento licitatório Convite n. 001/2012 da indicação do recurso orçamentário destinado ao custeio da despesa pública objeto do certame, em afronta ao disposto no art. 55, V, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC);

6.2.3.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da ausência de prévia composição de custos e pesquisa de preços de mercado referente ao objeto do procedimento licitatório Convite n. 001/2012, em afronta ao disposto nos arts. 7º, §2º, II, 43, IV, e 48, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4 do Relatório DLC).

6.2.4. ao Sr. JOSÉ CORREIA DE AMORIM - Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim em 2012, CPF n. 052.375.649-68, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à apresentação da cotação comercial em pleito licitatório, mesmo sendo licitante impedido, em desacordo com os termos dos arts. 9º, III, da Lei n. 8.666/93 e 92 da Lei Orgânica de Município de Xaxim e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.2 do Relatório DLC).

6.3. Determinar, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n. 202/2000, ao Sr. ARMANDO RONCAGLIO - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim, e aos MEMBROS DA ATUAL COMISSÃO DE LICITAÇÃO DAQUELE ÓRGÃO que, em futuros procedimentos licitatórios, atentem para a existência de rasuras ou outras impropriedades, mesmo que formais, nas propostas das empresas interessadas em participar de licitações públicas, evitando-se, assim, a ocorrência de irregularidade semelhante à constatada na proposta da empresa Rádio Cultura de Xaxim Ltda., no Convite n. 001/2012 (item 2.1.5 do Relatório DLC);

6.4. Determinar, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n. 202/2000, ao Sr. ARMANDO RONCAGLIO - qualificado acima, que adote providências visando o cumprimento dos termos da Instrução Normativa n. TC-04/2004, haja vista a ausência das informações no Sistema e-Sfinge dos atos jurídicos referentes aos exercícios de 2010, 2011, e 1ª e 2ª competências de 2014 (item 2.1.4 do Relatório DLC).

6.5. Representar ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 65, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que verifique a ocorrência de improbidade administrativa e adote as medidas que entender cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 276/2014 e do Parecer MPJTC n. 26830/2014, aos Responsáveis nominado nos item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Representante, ao Presidente da Câmara Municipal de Xaxim e aos membros da Comissão de Licitação daquele Órgão.

7. Ata n.: 84/2014

8. Data da Sessão: 17/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC